

RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Normatiza o Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de revisar, padronizar e estabelecer normas a serem observadas no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs);

considerando a necessária simplificação de procedimentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 1º Todos os procedimentos relativos ao processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) devem observar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 5.517, de 1968, o Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e esta Resolução.

Art. 2º As despesas com a realização das eleições correrão em suas rubricas específicas, utilizando o centro de custos 1.01.08 - eleições.

Parágrafo único. Os CRMVs farão constar no orçamento do ano em que ocorrerá a eleição recursos necessários para efetivar as respectivas despesas.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do CFMV, com jurisdição sobre todo o processo eleitoral;

II - o Plenário dos CRMVs, nas respectivas jurisdições;

III - as Comissões Eleitorais Regionais (CERs), instituídas pelos Plenários dos CRMVs;

IV - as Mesas Receptoras, instituídas pelos Plenários dos CRMVs;

V - as Mesas Escrutinadoras, instituídas pelos Plenários dos CRMVs.

§ 1º Os órgãos do processo eleitoral, observadas as respectivas competências e atribuições, devem julgar de ofício os atos praticados que atentem contra esta Resolução, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade e a legalidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto, a regularidade e a legitimidade da apuração do voto.

§ 2º Os órgãos do processo eleitoral somente podem julgar de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para prática de seus atos.

§ 3º Passado o prazo da prática do ato e constatada alguma irregularidade, os órgãos do processo eleitoral devem informar, por escrito, à instância superior para ciência e adoção das providências cabíveis.

Seção I

Das Competências dos Órgãos do Processo Eleitoral

Subseção I

Do Plenário do CFMV

Art. 4º Compete ao Plenário do CFMV:

I - atuar como órgão deliberativo, regulamentador e disciplinador final do processo eleitoral;

II - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo inclusive intervir de ofício em qualquer instância eleitoral, sempre que necessário a assegurar a legitimidade, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade do processo eleitoral e a isonomia entre os candidatos ou Chapas;

III - apreciar e julgar os recursos das decisões dos Plenários dos CRMVs;

IV - designar, quando entender necessário, Delegado Observador;

V - deliberar, em caso de urgência e/ou de impossibilidade, sobre suspensão ou transferência das eleições, bem como designar nova data, respeitada e assegurada a manutenção dos atos legitimamente realizados.

Parágrafo único. No caso de haver candidato a reeleição, compete ao Plenário do CFMV julgar os recursos das decisões proferidas pelas CERs.

Subseção II Dos Plenários dos CRMVs

Art. 5º Compete aos Plenários dos CRMVs:

I - atuar como órgãos deliberativos e executores nas respectivas jurisdições;

II – definir a forma pela qual se processará a eleição, se tradicional ou **online**, e, nesse último caso, os requisitos, informações e orientações para as eleições;

III - designar, até 30 (trinta) dias antes do término da data para o registro das Chapas, a CER e as Mesas Receptora(s) e Escrutinadora, devendo o CRMV comunicar as designações ao CFMV até 2 (dois) dias após os respectivos atos;

IV - assegurar a publicidade das decisões previstas nesta Resolução;

~~V - assegurar o fornecimento da listagem dos profissionais inscritos no CRMV à CER e aos candidatos a Presidente, independentemente de requerimento, após homologação do registro da Chapa ou esgotamento de prazo para recurso, contendo nome, número de inscrição, endereço profissional e e-mail; **REVOGADO** ⁽¹⁾~~

VI - assegurar os meios materiais e humanos para realização da eleição;

(1) O inciso V do art. 5º foi revogado pelo art. 2º da Resolução nº 1365, de 28/10/2020, publicada no DOU de 29/10/2020, Seção 1, pág. 282

VII - até 150 dias antes do término do mandato da gestão, publicar no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação institucional do Regional, como **site** e redes sociais, o Edital de Convocação das Eleições.

Parágrafo único. Havendo candidato à reeleição, este fica impedido de participar das reuniões, discussões e deliberações eleitorais ocorridas após o protocolo do pedido de registro de candidatura.

Subseção III

Das Comissões Eleitorais Regionais

Art. 6º A CER será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário e no mínimo 1 (um) e máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CRMV, bem como de pessoas que tenham vínculo empregatício com o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Não poderá compor a CER qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros da CER, quando médicos-veterinários ou zootecnistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamentos em dia junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros da CER ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da CER, assumirá a Presidência da Comissão o Vice-Presidente, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões da CER serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º A CER subordinar-se-á ao Plenário do CFMV quando o Plenário do CRMV não puder se reunir em razão de impedimento que inviabilize o quórum mínimo necessário à instalação dos trabalhos.

§ 7º Na hipótese do §6º, o Relatório de que trata o inciso VIII do artigo 7º deve ser encaminhado ao Plenário do CFMV.

Art. 7º Compete à CER:

I - operacionalizar, divulgar, supervisionar e fiscalizar os procedimentos eleitorais da respectiva jurisdição;

II - requisitar ao CRMV os recursos humanos e materiais necessários à condução do processo eleitoral, providenciar a contratação de caixa postal exclusiva junto à ECT para recebimento de votos por correspondência, bem como outras providências necessárias à condução do processo eleitoral, providenciar urna tradicional e/ou urna eletrônica, esta mediante cessão da Justiça Eleitoral;

III - receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas de Chapas, bem como rejeitá-los, de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir inelegibilidade, podendo promover diligência quando entender necessário, sendo vedada a obtenção/inclusão de novos documentos;

IV – definir e providenciar a divulgação, impressa e/ou eletrônica, das orientações relativas ao processo eleitoral à(s) chapa(s) e a todos os profissionais, bem como das decisões proferidas;

V - providenciar a impressão, controle e distribuição das cédulas a serem utilizadas para os votos por correspondência;

VI – definir e providenciar a divulgação as orientações relativas ao acesso e ativação, alteração e recuperação da senha eletrônica quando a eleição ocorrer **online**, conforme o caso;

VII - decidir, uniformemente, nos casos semelhantes, respeitadas as particularidades processuais;

VIII - apresentar, no prazo de até 2 dias úteis após o encerramento do prazo de registro de Chapas, relatório de seu trabalho ao Plenário do CRMV;

IX - prestar informações ao Plenário do CRMV e do CFMV, quando solicitado;

X - elaborar atas de todas as suas reuniões e manter arquivo de suas decisões disponível aos candidatos;

XI – assegurar a criação de uma Comissão composta por um fiscal de cada Chapa e mais um membro de sua indicação com a finalidade de, no dia do pleito, retirar do correio os votos recebidos por correspondência até o término da votação;

XII - providenciar invólucro e lacre para o contenedor de todos os votos e documentos de encaminhamento dos votos por correspondência;

XIII - identificar a Mesa Escrutinadora para a qual deverá ser entregue o invólucro contendo os votos e documentos de encaminhamento dos votos por correspondência;

XIV - assegurar vistas ao processo eleitoral a qualquer interessado;

XV – fazer a entrega prévia do material necessário ao processo de votação para as mesas receptoras mediante recibo (**Anexo 01**) e delas receber (**Anexo 02**) com as respectivas assinaturas dos presidentes;

XVI - garantir que as folhas de presenças dos eleitores aptos a votar na mesa receptora ou por votação mediante voto em separado estejam em conformidade com os modelos respectivamente previstos nos **Anexos 03 e 04**;

XVII – fazer a entrega prévia do material necessário ao processo de apuração dos votos para as mesas escrutinadoras mediante recibo (**Anexo 06**) e delas receber (**Anexo 07**) com as respectivas assinaturas dos presidentes.

Subseção IV

Das Mesas Receptoras

Art. 8º Cada Mesa Receptora será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Mesário titular e no mínimo 1 (um) e máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CRMV, bem como de empregados comissionados e ocupantes de função de confiança.

§ 1º Não poderá compor a Mesa Receptora qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros da Mesa Receptora, quando médicos-veterinários ou zootecnistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamento em dia, junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros da Mesa Receptora ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a Presidência o Secretário, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões da Mesa Receptora serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º As Mesas Receptoras devem ser instaladas na sede do CRMV, sendo facultada a instalação em Delegacias, Assessorias ou outros órgãos e entidades, públicos ou privados, a critério e sob a responsabilidade do Plenário do CRMV, assegurado o direito de fiscais e candidatos se fazerem presentes e acompanharem os trabalhos das Mesas.

§ 7º A não instalação da Mesa Receptora no local designado, por qualquer motivo, resultará no direito de os eleitores a ela pertencentes votarem em qualquer outra Mesa Receptora, e os votos desses eleitores, que assinarão em folha própria, serão colhidos em separado, registrando-se o fato no relatório da mesa receptora **(Anexo 05)**.

§ 8º No caso de algum membro da Mesa Receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devida substituição.

Art. 9º Compete às Mesas Receptoras:

- I - coordenar os trabalhos na área de sua competência;
- II - verificar a identidade do eleitor e o preenchimento das condições que o habilite a votar;
- III - organizar e manter disciplinados os trabalhos de votação;
- IV - receber o material necessário ao processo de votação;
- V - elaborar ata de reuniões, se necessário, e relatório dos trabalhos **(Anexo 05)**, fazendo constar os fatos ocorridos e, obrigatoriamente, qualquer irregularidade ou impugnação, com a respectiva decisão justificada;

VI - decidir justificadamente sobre pedido de impugnação feita por profissional, fiscal ou candidato, na sua área de competência;

VII - adotar todos os meios necessários para assegurar a legitimidade e a legalidade do pleito em sua jurisdição, bem como a isonomia entre os candidatos.

§ 1º O pedido de impugnação previsto no inciso VI deverá ser feito mediante preenchimento do Formulário de impugnação às mesas receptoras (**Anexo 12**), sendo a decisão registrada no mesmo documento.

§ 2º Não concordando com a decisão da mesa receptora deverá o requerente apresentar recurso à CER utilizando o formulário de recurso (**Anexo 13**).

Subseção V

Das Mesas Escrutinadoras

Art. 10. As Mesas Escrutinadoras serão compostas de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, e no mínimo 1 (um) e máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CRMV, bem como de empregados comissionados e ocupantes de função de confiança.

§ 1º Não poderá compor a Mesa Escrutinadora qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros das Mesas Escrutinadoras, quando médicos-veterinários ou zootecnistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamento em dia, junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros das Mesas Escrutinadoras ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da Mesa Escrutinadora, assumirá a Presidência da Comissão o Vice-Presidente, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões das Mesas Escrutinadoras serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º A apuração dos votos deve ser procedida na sede do CRMV, podendo ser iniciada logo após o encerramento da votação.

Art. 11. Compete às Mesas Escrutinadoras:

I - receber o material necessário a sua efetivação;

II - organizar e manter disciplinados os trabalhos de apuração;

III - assegurar que os votos por correspondência sejam depositados em urna a ser definida pela CER;

IV – analisar os relatórios das Mesas Receptoras;

V - apurar os votos e preencher os mapas e atas de apuração;

VI - decidir justificadamente sobre pedido de impugnação feita por profissional, fiscal ou candidato, na sua área de competência.

§ 1º O pedido de impugnação previsto no inciso VI deverá ser feito mediante preenchimento do Formulário de impugnação às mesas escrutinadoras (Anexo 12), sendo a decisão registrada no mesmo documento.

§ 2º Não concordando com a decisão da mesa escrutinadora deverá o requerente apresentar recurso à CER utilizando o formulário de recurso (Anexo 13).

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Seção I

Do Calendário Eleitoral

Art. 12. As eleições dos CRMVs devem ocorrer até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, pelo voto direto e secreto.

Art. 13. As eleições ocorrerão na data prevista no Edital de Convocação, o qual deve ser publicado com antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias da data do término do mandato da gestão.

§ 1º O Edital de Convocação deve prever expressamente:

I - data, local e horário de realização do 1º e 2º turno;

II – orientação quanto ao voto por correspondência, eletrônico e **online**.

§ 2º O 2º turno deverá ser realizado em até 30 dias da data do 1º turno.

Seção II Dos Eleitores

Art. 14. São eleitores os médicos veterinários e zootecnistas:

I - possuidores de inscrição principal no CRMV em que se realizem as eleições;

II - em situação de inadimplência financeira perante o respectivo CRMV; e

III - que não estejam impedidos em face de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

§ 1º O eleitor tem direito a um voto, por correspondência ou presencialmente, caso realize as duas modalidades, o voto presencial é que será contabilizado.

§ 2º Consideram-se presenciais os votos **online**, os por urna eletrônica ou os por cédula tradicional.

§ 3º Para fins de regularização voltada à participação no processo eleitoral, os débitos vencidos podem ser quitados até o dia da eleição mediante pagamento de boleto emitido pelo CRMV.

§ 4º É vedado ao médico veterinário do Exército participar de eleições nos CRMVs em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor.

§ 5º O eleitor que tentar fraudar a eleição comete infração ética, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 6º O profissional transferido de um CRMV para outro só poderá votar e ser votado no CRMV de destino quando a homologação da transferência ocorrer antes da data final para o registro de Chapas.

§ 7º É facultativo o voto para os profissionais que, na data da realização do turno eleitoral (primeiro ou segundo) tiverem completado 70 anos.

Seção III Das Candidaturas e do Registro

Subseção I Dos Candidatos e das Condições do Registro

Art. 15. O médico-veterinário ou zootecnista interessado em concorrer à eleição para qualquer cargo deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade e atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 16. É vedada a candidatura a mais de um cargo eletivo.

Art. 17. Para concorrer e exercer mandato nos CRMVs o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser profissional regularmente inscrito e em dia com suas obrigações perante o CRMV em que mantém inscrição principal, comprovado por meio de certidão;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, comprovados por meio dos seguintes documentos:

a) certidão negativa expedida pelo respectivo CRMV que comprove a adimplência financeira;

b) certidão negativa expedida pelo respectivo CRMV que comprove a inexistência de condenação, transitada em julgado, em processo ético profissional;

1. nos últimos 12 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de advertência;
2. nos últimos 18 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de censura confidencial;

3. nos últimos 24 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de censura pública; e
 4. nos últimos 48 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional.
- c) certidão de quitação eleitoral expedida pelo TSE;
- d) certidões negativas de inidoneidade e de contas julgadas irregulares, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas Estadual e Municipal, quando houver;
- e) certidão das Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da emissão.

§ 1º O profissional em débito perante o CRMV que houver parcelado sua dívida deverá proceder à quitação das parcelas vencidas até a data do protocolo para o registro de candidatura.

§ 2º O interessado que exercer qualquer atividade remunerada com o CRMV, sob pena de inelegibilidade, deve se licenciar, sem remuneração, antes da data final para registro de candidatura.

Art. 18. É inelegível e não pode exercer mandato nos CRMVs o profissional que, até a data final de registro de Chapa:

I - for declarado incapaz, ímprobo, insolvente ou membro de sociedade falida ou em recuperação;

II - tiver sido condenado penalmente com sentença transitada em julgado, com prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado;

III - tiver suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, sociedade, sindicato, mútua, associação ou colégios, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa com decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados do trânsito em julgado;

IV - tiver participado como Conselheiro Efetivo, em qualquer CRMV, e ter a sua administração obtido por 03 (três) anos consecutivos déficit patrimonial;

V - for declarado administrador improbo pelo CFMV, CRMV ou Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas Estadual e Municipal, quando houver, com decisão transitada em julgado;

VI - tiver renunciado a mandato em qualquer CRMV ou perdido mandato por faltas, pelo período de 05 (cinco) anos da data da renúncia ou perda. O contido neste inciso não se aplica quando a renúncia se der por obrigação legal;

VII - tiver sido afastado definitivamente da condição de Conselheiro por decisão do Plenário, pelo período de 05 (cinco) anos contados da data do afastamento;

VIII - exercer qualquer atividade remunerada em CRMV; e

IX - tiver renunciado a mandato em qualquer Conselho, visando evitar processo administrativo disciplinar.

Subseção II

Do Requerimento de Registros de Candidaturas

Art. 19. O interessado em concorrer à Presidência do CRMV deve apresentar, por escrito e direcionado à CER, requerimento de registro de candidatura da Chapa instruído de:

I - identificação do nome completo dos candidatos e respectivos cargos;

II - documentos previstos no artigo 17 desta Resolução;

III - termo de anuência assinado pelos demais componentes;

§ 1º A não apresentação dos documentos indicados nos incisos I a III acarretará o indeferimento do registro de candidatura do respectivo candidato.

§ 2º No caso do §1º, a não apresentação dos documentos relacionados ao candidato a Presidente exigirá do candidato a Vice-Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da CER, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

§ 3º No caso do §1º, a não apresentação dos documentos relacionados aos candidatos a Vice-Presidente, Secretário-Geral ou Tesoureiro exigirá do candidato a Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da CER, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

§ 4º A Chapa será totalmente indeferida caso o número mínimo de membros disposto na Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, não seja observado.

§ 5º A desistência de candidatura por componente de Chapa cujo registro já tenha sido deferido não invalidará o deferimento do registro, desde que observado o quantitativo previsto no §4º deste artigo.

§ 6º A desistência ou morte de candidato a cargo na Diretoria Executiva ou Conselheiro Efetivo cujo registro já tenha sido deferido exigirá do candidato à Presidência a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato, do nome do candidato, dentre os remanescentes, que irá ocupar o respectivo cargo.

§ 7º A desistência ou morte do candidato a Presidente cujo registro já tenha sido deferido exigirá do candidato a Vice-Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

Art. 20. O requerimento de registro de candidatura da Chapa deve ser protocolizado na sede do respectivo CRMV, com toda documentação exigida, até o final do expediente ao público do 60º (sexagésimo) dia antes da data da realização da eleição, de forma improrrogável.

Art. 21. A decisão da CER quanto ao deferimento ou indeferimento do registro será comunicada ao candidato à Presidência, ou representante por este expressamente indicado no requerimento de registro de candidatura, e publicada no Diário Oficial da União e sítio eletrônico do CRMV.

§ 1º As decisões devem ser proferidas em até 3 dias úteis após o fim do prazo para registro.

§ 2º A comunicação ao candidato a Presidente poderá ser feita pessoalmente, por carta registrada ou, caso por ele expressamente solicitado, via **e-mail**.

§ 3º Os representantes das Chapas cujos registros tenham sido deferidos devem ser notificados para, querendo, acompanhar as reuniões.

Art. 22. Qualquer pessoa pode, até 2 dias úteis após a publicação no DOU da decisão de deferimento do registro de candidatura, apresentar, à CER, impugnação a candidato ou Chapa.

§ 1º A impugnação não será conhecida caso não tenha a identificação do Impugnante e não esteja instruída dos documentos necessários à comprovação do alegado.

§ 2º Uma vez apresentada a impugnação, deve a CER intimar o candidato a Presidente ou representante para manifestação, a ser apresentada em até 2 dias úteis após a intimação.

§ 3º A CER deve julgar a impugnação em até 2 dias úteis após o fim do prazo para manifestação.

§ 4º Sendo procedente a impugnação, esta atingirá apenas o candidato impugnado, aplicando-se, conforme o caso, a regra dos §2º e 3º do artigo 19.

§ 5º A Chapa será totalmente indeferida caso a impugnação impeça que, no mínimo, 06 (seis) candidatos estejam aptos a participar das eleições.

Seção IV

Dos Fiscais

Art. 23. É assegurada ao candidato a Presidente de cada Chapa indicar à CER os fiscais e respectivos suplentes para acompanharem os trabalhos eleitorais de votação e de apuração, podendo estes apresentar impugnações e subscrever recursos.

§ 1º Na indicação dos seus fiscais e suplentes, o candidato a Presidente deve obedecer os seguintes limites:

I – até 2 (dois) fiscais titulares e respectivos suplentes por Mesa Receptora;

II – até 2 (dois) fiscais titulares e respectivos suplentes por Mesa Escrutinadora.

§ 2º A substituição de fiscal pode ser realizada a qualquer tempo pelo candidato a Presidente ou representante.

Seção V

Da Votação

Subseção I

Do Material para Votação

Art. 24. A CER deve fornecer ao Presidente de cada Mesa Receptora, antes do início do pleito, o seguinte material:

- I - relação dos eleitores de cada Mesa Receptora;
- II - relação das Chapas e respectivos candidatos cujos registros tenham sido deferidos;
- III - folhas de presença para assinatura dos eleitores;
- IV - folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado;
- V - urna(s) tradicional(is) e/ou eletrônica(s);
- VI - envelopes especiais para remeter os documentos da eleição à CER;
- VII - cédulas oficiais e envelopes para voto em separado;
- VIII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- IX - material de expediente necessário aos trabalhos;
- X - formulários para impugnações;
- XI - formulários para recursos;
- XII - formulários de Mapas e Atas oficiais;
- XIII - material necessário para lacrar a(s) urna(s) após a votação;

XIV - urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores deste artigo devem seguir os modelos apresentados como anexos desta resolução.

§ 2º No caso de utilização de urnas eletrônicas, os materiais e procedimentos deverão seguir os modelos e orientações da Justiça Eleitoral.

§ 3º A cédula única de eleição deve conter os nomes de todos os membros de cada Chapa com um quadrilátero na lateral esquerda.

Subseção II

Do Início da Votação

Art. 25. O processo de votação será iniciado e finalizado no período definido no Edital de Convocação.

§ 1º Na votação deve ser utilizado apenas um tipo de urna por Mesa Receptora, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º No dia e hora marcados para a eleição, o Presidente e demais membros da Mesa Receptora devem verificar se no lugar designado o material para votação e a urna estão em ordem, assim como equipamentos e sistemas no caso de votação **online**.

§ 3º Estando o material, a urna, os equipamentos e os sistemas em ordem, no horário marcado, o Presidente da Mesa Receptora deve iniciar a eleição, registrando a presença dos fiscais para fins de constar do Relatório da mesa receptora.

§ 4º Os membros das Mesas Receptoras e fiscais das Chapas devem votar perante as Mesas em que servirem.

Subseção III

Do Ato de Votar

Art. 26. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor cujo nome esteja na lista de aptos a votar deve apresentar ao Secretário da Mesa Receptora seu documento de identificação civil ou profissional;

II - o Presidente da Mesa Receptora deve entregar ao eleitor a cédula oficial de votação, devidamente rubricada no verso por, pelo menos, dois membros da Mesa, ou autorizá-lo à votação na urna eletrônica, conforme o caso;

III - o Presidente da Mesa Receptora deve instruir e orientar o eleitor quanto aos procedimentos a serem observados;

IV – introduzida cédula na urna tradicional ou finalizada a votação eletrônica, o eleitor assinará a folha de presença, após o que lhe será devolvido o documento de identificação.

§ 1º Caso o eleitor não conste na lista de profissionais aptos a votar, o seu voto será tomado em separado.

§ 2º A Mesa Receptora não deve permitir qualquer espécie de intervenção durante os trabalhos pertinentes ao pleito, por quem quer que seja, exceto a decorrente dos fiscais, na forma prevista neste Regulamento Eleitoral.

Subseção IV

Do Voto em Separado

Art. 27. O voto do eleitor deve ser tomado em separado nos seguintes casos:

I - dúvida sobre a identidade do eleitor;

II - não constar da lista de eleitores;

III – existência de recurso contra a decisão da Mesa Receptora relativa à impugnação do eleitor.

Art. 28. O Presidente da Mesa Receptora deve recolher o voto em separado da seguinte forma:

I - escrever no envelope número 01 (um) o motivo do voto em separado, nome completo e número de registro do profissional que o assinará;

II - entregar ao eleitor o envelope número 02 (dois) para que, na presença da Mesa e dos fiscais, mantido o sigilo, nele coloque a cédula oficial já assinalada;

III - determinar ao eleitor que vede o envelope número 02 (dois) e o coloque dentro do envelope número 1 (um), fechando este igualmente;

IV - autorizar o eleitor a depositar o envelope na urna;

V - anotar o voto em separado no relatório da mesa receptora de votos da eleição.

Subseção V

Do Voto por Correspondência

Art. 29. O profissional que decidir exercer seu direito de voto por correspondência deverá manifestar, por correspondência ou e-mail, esse interesse perante o respectivo CRMV.

§ 1º O profissional deve encaminhar expediente ao CRMV contendo:

I - solicitação expressa de recebimento do material para voto por correspondência;

II – indicação do endereço para recebimento do material.

§ 2º O profissional deve encaminhar tal solicitação até o 30º (trigésimo) dia posterior à publicação do Edital de Convocação das eleições.

§ 3º Sendo individual e intransferível o direito de voto, a solicitação a que se refere este artigo não poderá ser subscrita por terceiros, ainda que detentores de procuração.

§ 4º A opção refere-se a ambos os turnos.

§ 5º A ausência de manifestação na forma e prazo indicados no **caput** implicará na utilização, exclusiva, do voto presencial.

§ 6º O voto por correspondência deve ser postado pelo profissional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da realização de cada turno.

§ 7º O voto por correspondência deve ser encaminhado à caixa postal com o material e instruções fornecidos pelo CRMV.

§ 8º O voto por correspondência só será válido se o documento de encaminhamento estiver com firma reconhecida, conforme exigência específica contida no §3º, artigo 14, da Lei nº 5.517, de 1968.

§ 9º Serão considerados nulos os votos por correspondência postados em desconformidade ao disposto neste artigo.

§ 10. Os CRMVs devem, com a publicação do Edital de Convocação das eleições, dar ampla publicidade ao disposto neste artigo.

Art. 30. Os votos por correspondência só poderão ser recolhidos após o encerramento da votação, conforme horário informado no Edital de Convocação por Comissão composta por um fiscal de cada Chapa e um membro da CER.

§ 1º A Comissão entregará o invólucro, contendo o material encaminhado por correspondência, devidamente lacrado à Mesa Escrutinadora ou, no caso de mais de uma mesa, àquela indicada pelo Presidente da CER.

§ 2º O Presidente da Mesa Escrutinadora, após verificação da regularidade dos votos e a fim de preservar o sigilo, providenciará o respectivo depósito em urna já existente e previamente definida pela CER.

Subseção VI

Do Voto Online

Art. 31. Faculta-se aos CRMVs o uso do voto eletrônico (**online**) via rede mundial de computadores (**internet**).

Parágrafo único. O CRMV que optar pelo uso do voto online deve ter como diretrizes e premissas para implementação:

- I – sigilo do voto;
- II – impossibilidade de o eleitor votar mais de uma vez;
- III - fornecimento e utilização de senha individual e intransferível a cada eleitor;
- IV – imparcialidade e transparência do procedimento;

V – utilização de sítio eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação;

VI – possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;

VII – segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;

VIII – emissão de relatório prévio ao início da votação (zerézima) que demonstre e ateste a inexistência de votos **online** computados no banco de dados;

IX – emissão de impressão ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação, preservado o sigilo do voto.

Art. 32. O voto **online** será implementado, exclusivamente, por empresa especializada.

§ 1º A contratação da empresa citada no **caput** deverá ser feita por processo licitatório, conforme legislação que rege as contratações públicas.

§ 2º Os custos para implementação do voto **online** serão suportados pelos próprios CRMVs.

§ 3º O CRMV também deverá providenciar a contratação, por licitação, de empresa especializada para promover a auditoria do processo eleitoral.

Art. 33. O exercício do direito de voto **online** poderá ser realizado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel com acesso à **internet**, conforme definições e orientações que devem constar no Edital de Convocação.

§ 1º A votação dar-se-á via acesso ao sítio eletrônico específico e terá início e término nos dias e horários definidos no Edital de Convocação.

§ 2º O encerramento da votação **online** deverá coincidir com o da votação tradicional.

Art. 34. No período previsto no artigo 33 o CRMV poderá disponibilizar computador(es) com acesso à **internet** para cada local em que se estabelecer Mesa Receptora.

§ 1º No local destinado à votação, o computador dará acesso apenas ao sítio eletrônico específico destinado à votação **online**.

§ 2º O computador destinado à votação deve permanecer em recinto separado do público com uma cabine indevassável que assegure o sigilo do voto, no qual médicos- veterinários e zootecnistas eleitores possam exercer o direito de voto **online**.

§ 3º O eleitor que pretender votar **online** na sede do CRMV deve, para tanto, observar o horário de funcionamento do Regional.

Art. 35. A empresa contratada para implementação do voto **online** disponibilizará senha ao Presidente e a um segundo membro da Mesa Receptora, de modo a possibilitar o acesso simultâneo, no mesmo computador, ao programa eleitoral:

I - no momento do início da votação (zerézima);

II – após o encerramento das votações **online**, permitindo assim a ciência e análise do relatório completo com o resultado final da apuração.

§ 1º O acesso ao programa eleitoral dar-se-á mediante validação de ambas as pessoas indicadas no **caput** deste artigo após o fornecimento das respectivas senhas.

§ 2º O acesso mencionado no **caput** deste artigo ocorrerá no mesmo sítio eletrônico destinado à votação.

§ 3º O relatório mencionado no inciso II deste artigo deve conter todas as informações previstas no artigo 42, inciso I, desta Resolução.

Art. 36. O Edital de Convocação das Eleições deve conter, além das informações exigidas no artigo 13, desta Resolução:

I – indicação do sítio eletrônico específico destinado à votação eletrônica;

II – indicação do período destinado ao exercício do voto **online**, com identificação do dia e horários de início e encerramento;

III – indicação do horário de funcionamento do CRMV para exercício do voto **online** na sede do Regional;

IV - outras orientações e informações relacionadas e necessárias aos procedimentos para exercício do voto **online**.

Art. 37. Os dados cadastrais dos médicos-veterinários e zootecnistas eleitores deverão ser fornecidos pelos CRMVs à empresa responsável pelo processo eleitoral, mediante confidencialidade, no prazo que permita o atendimento previsto neste artigo.

Art. 38. Cada eleitor deverá acessar o sítio eletrônico, indicado no Edital de Convocação das Eleições, e promover a ativação de sua senha eletrônica eleitoral, após resposta do questionário de segurança.

Parágrafo único. As orientações relativas ao acesso e ativação, alteração e recuperação da senha eletrônica serão de responsabilidade da CER.

Subseção VII

Do Encerramento da Votação

Art. 39. Na hora prevista para o encerramento da votação, o Presidente da Mesa Receptora deve determinar a entrega de senhas aos eleitores presentes, permitindo o voto apenas a seus portadores.

Parágrafo único. A entrega da senha deve ser iniciada pela última pessoa da fila.

Art. 40. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente da Mesa Receptora, este deve tomar as seguintes providências:

I - lacrar a urna, sendo o lacre assinado pelo Presidente e todos os membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

II - encerrar a folha de presença, facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

III - lavrar, pelo Secretário da Mesa mediante o preenchimento do modelo fornecido pela CER (**Anexo 05**), Relatório dos trabalhos realizados pela Mesa Receptora, no qual deve constar:

- a) local, dia, hora de início e término dos trabalhos;
- b) número da Mesa e local de funcionamento;
- c) número de eleitores aptos a votar;
- d) nomes dos membros da Mesa que compareceram, inclusive suplentes;
- e) substituições e nomeações feitas;
- f) nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- g) causa, se houver, do atraso para o início da votação;
- h) número cardinal e por extenso dos eleitores da Mesa que compareceram e votaram, bem como o número dos que deixaram de comparecer;
- i) número de cédulas recebidas;
- j) número de cédulas inutilizadas;
- k) número de cédulas não utilizadas;
- l) número total de votos em separado;
- m) protestos, impugnações e recursos apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- n) se houver interrupção da votação, sua razão e tempo;
- o) ressalvas de rasuras, emendas e entrelinhas eventualmente feitas;
- p) motivo pelo qual alguns dos eleitores que compareceram deixaram de votar;

IV - assinar o Relatório com os demais membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes.

Art. 41. O transporte das urnas e de todos os documentos da Mesa Receptora para a apuração na sede do CRMV é de responsabilidade do Presidente da Mesa ou de pessoa designada pela CER para este fim específico.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e guarda da urna até a sede do CRMV responde pessoalmente pela garantia da legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham, assim como pela sua segurança.

Art. 42. No caso de a eleição ser processada **online**, após o horário de encerramento da eleição, estipulado no Edital de Convocação, o Presidente da Mesa Receptora e um de seus membros, constatada a validade dos procedimentos eleitorais eletrônicos, convocarão o(s) representante(s) da(s) chapa(s) e um membro da CER e adotarão as seguintes providências:

I - emissão do relatório da eleição eletrônica, que deve conter:

a) identificação do dia da eleição, horários de início e final, total de votos **online** válidos, em branco, nulos e atribuídos a cada chapa;

b) os nomes dos fiscais e candidatos que houverem comparecido;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

e) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II - colheita da assinatura dos fiscais presentes, se houver;

III - relatório de todos os eleitores que exerceram o voto **online**;

IV - entrega dos documentos eleitorais aos membros da Mesa Escrutinadora, sob recibo, com indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo eleitoral.

Seção VI
Da Apuração da Eleição
Subseção I
Da Apuração

Art. 43. Antes de abrir cada urna, os membros da Mesa Escrutinadora devem verificar se:

I - há indício de violação da urna;

II - a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - as folhas anexadas são autênticas;

IV - a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes do horário previsto;

V - foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais por candidatos e/ou fiscais;

VII - votou eleitor excluído da lista de presença sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII - coincide o número de eleitores votantes e faltosos com o número de eleitores dos mapas apresentados;

IX - houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.

§ 1º A Mesa Escrutinadora deve verificar as condições e decidir se a votação da urna é válida, ou não, procedendo à apuração definitiva se considerada válida e remetendo à CER, para decisão imediata, se considerada inválida.

§ 2º A Mesa Escrutinadora não deve apurar os votos da urna que não esteja acompanhada dos documentos legais, inserindo na Ata de Apuração por Urna (Anexo 08) termo relativo ao fato e remetendo a urna e a decisão à CER.

§ 3º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente da Mesa Escrutinadora solicitará aos fiscais para, conjuntamente, elaborarem um Relatório circunstanciado sobre como se apresenta a referida urna, encaminhando-a à CER para decisão imediata;

II - comprovada a existência de violação, o Presidente da CER declarará nula a urna, devendo, contudo arquivar todos os documentos que provem a violação, inclusive a própria urna.

§ 4º Na votação por urnas eletrônicas a apuração e o resultado se darão logo após o encerramento.

§ 5º As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação somente podem ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 44. Concluída a verificação da urna, deve a Mesa Escrutinadora declarar a sua regularidade, ou não, e assegurar eventuais impugnações ou recursos.

§ 1º Declarada a regularidade da urna, deve a Mesa Escrutinadora:

I - abrir o lacre;

II - analisar e decidir, individualmente, sobre os votos em separado;

III - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

IV - misturar os votos em separado válidos com os demais;

V – proceder ao escrutínio.

§ 2º A Mesa Escrutinadora indicada para recebimento do invólucro contendo os votos por correspondência deverá verificar a regularidade individual, dos votos por correspondência para considerá-los válidos ou não, e seguir todos os procedimentos indicados no §1º misturando todos os votos válidos.

§ 3º Não ocorrendo a coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve ser a mesma declarada nula, salvo se houver no relatório da mesa receptora em que houve a votação justificativas para a irregularidade, se for aceita pelos membros da Mesa Escrutinadora ou, finalmente, se a diferença não influenciar no resultado.

Art. 45. As cédulas, à medida em que forem abertas, e previamente à contagem, devem ser examinadas e separadas pelos componentes da Mesa Escrutinadora em lotes de votos válidos para cada uma das chapas, nulos e brancos.

Parágrafo único. Não havendo contestação, os votos nulos e em branco deverão ser apostas as expressões “nulo” e “em branco” imediatamente após a sua identificação e declaração.

Art. 46. O candidato ou seus fiscais podem, no momento da abertura dos votos, apresentar impugnação oral, a ser reduzida a termo conforme Anexo 12, e registrada pelo Secretário da Mesa.

§ 1º Havendo impugnação, a Mesa Escrutinadora deve decidir sobre esta e fazer o devido registro no campo próprio do formulário (anexo12).

§ 2º Contra a decisão de impugnação de voto cabe recurso oral no ato da decisão, devendo o recorrente apresentar as razões escritas, conforme (anexo 13), durante o processo de apuração, assegurando-se a este o prazo para tanto.

§ 3º Havendo recurso a Mesa Escrutinadora deve separar a cédula e, posteriormente, juntá-la às razões do recurso para apreciação conjunta.

Subseção II

Do Encerramento da Apuração

Art. 47. Encerrada a apuração dos votos a Mesa Escrutinadora deve confeccionar as Atas de Apuração por Urna (**Anexo 08**) e o Relatório da Mesa Escrutinadora (**Anexo 09**).

§ 1º Da Ata de Apuração por Urna (Anexo 08) devem constar:

I - número da urna e local de funcionamento;

- II - procedimentos adotados pela Mesa;
- III - ocorrências havidas na apuração;
- IV - número de cédulas encontradas na urna;
- V - número de votos válidos;
- VI - número de votos nulos;
- VII - número de votos em branco;
- VIII - número de votos conferidos a cada candidato;
- IX - outros fatos considerados relevantes;
- X - assinatura dos membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;
- XI – votos inexistentes.

§ 2º Do Relatório da Mesa Escrutinadora (Anexo 09) devem constar:

- I - número da urna e local de funcionamento;
- II - número de cédulas encontradas na urna;
- III - número de votos válidos;
- IV - número de votos nulos;
- V - número de votos em branco;
- VI - número de votos conferidos a cada candidato;
- VII - número de votos em separado;
- VIII - assinatura dos membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;
- IX – votos inexistentes.

Art. 48. A CER, ao fim da apuração, deve confeccionar o Mapa Geral de Apuração (Anexo10) e lavrar a Ata Final de Apuração (Anexo 11).

§ 1º Do Mapa Geral de Apuração devem constar:

- I - número de cada urna e local de funcionamento;
- II - número de cédulas encontradas por urna;
- III - número de votos válidos por urna;
- IV - número de votos nulos por urna;
- V - número de votos em branco por urna;
- VI - número de votos conferidos a cada candidato por urna;
- VII - assinatura dos membros da CER, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;
- VIII – votos inexistentes.

§ 2º Da Ata Final de Apuração devem constar:

- I - procedimentos adotados por cada Mesa Escrutinadora;
- II - ocorrências havidas no decorrer da apuração;
- III - impugnações e respectivas decisões por Mesa Escrutinadora;
- IV - recursos apresentados e respectivas decisões;
- V - outros fatos considerados relevantes;
- VI - assinatura dos membros da CER, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;
- VII - declaração da Chapa vencedora com a relação dos candidatos eleitos e seus respectivos cargos.

§ 3º O Mapa Geral da Apuração e a Ata Final da Apuração devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, sendo uma remetida ao CFMV.

§ 4º Encerrada a apuração, todos os votos e os documentos de encaminhamento dos votos por correspondência deverão ser lacrados em invólucro, cujo lacre deve conter assinatura dos membros da CER.

§ 5º Após os procedimentos eleitorais, a CER entregará os documentos eleitorais ao CRMV, sob recibo, com a indicação de data e hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo administrativo.

§ 6º O invólucro deve ser mantido sob a guarda do CRMV pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da proclamação do resultado.

Seção VII

Da Proclamação do Resultado

Art. 49. De posse do Mapa Geral de Apuração e da Ata Final de Apuração, a CER declarará eleita a Chapa que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhuma das Chapas alcançar maioria absoluta na primeira votação, realizar-se-á 2º turno, em até 30 (trinta) dias, ao qual concorrerão as duas Chapas mais votadas, sendo declarada eleita a que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os em branco e nulos.

§ 2º Havendo apenas uma chapa, esta será eleita com qualquer quantidade de votos válidos.

§ 3º Em caso de empate, deve ser proclamado vencedor o candidato a Presidente com maior tempo de registro profissional no Sistema, contado da data de deferimento deste e, persistindo o empate, será proclamado vencedor o mais idoso.

§ 4º O resultado final das eleições deve ser publicado, em até 2 (dois) dias úteis após a Proclamação do resultado, no mínimo no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 50. Na aplicação desta Resolução, os Órgãos do Processo Eleitoral devem atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e dela se beneficiar.

Art. 51. É nulo o voto:

- I – cuja cédula não corresponda ao modelo oficial;
- II – cuja cédula não esteja assinada pelos membros da Mesa Receptora, quando o voto for presencial e convencional;
- III – cuja cédula contenha expressões, frases ou sinais que possam, ou não, identificar o voto;
- IV – que contenha a assinalação de duas ou mais Chapas;
- V – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio e que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 52. É inexistente o voto quando:

- I - for enviado só o ofício de encaminhamento;
- II - for enviado só o envelope da cédula sem o ofício de encaminhamento;
- III - for recebido e o nome do eleitor não constar na lista de eleitores como aptos;
- IV – cujo ofício de encaminhamento não estiver com firma reconhecida;
- V – cujo envelope contendo a cédula for diferente do remetido pelo CRMV.

Art. 53. É nula a urna quando:

- I - feita perante Mesa não nomeada pelo Plenário do CRMV, salvos os casos previstos nesta Resolução;
- II – vinculada a folha de presença falsa;
- III – a respectiva votação tiver sido realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes da hora prevista no Edital de Convocação;
- IV - o número de cédulas não coincidir com o da folha de presença e tal fato não for saneado pela Mesa Escrutinadora ou CER;
- V - votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor, salvo se não interferir no resultado final da eleição;

VI - houver somente uma Chapa e as Mesas Receptoras ou Escrutinadoras se reunirem em ambiente não aberto ao público;

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 54. É nulo o processo eleitoral quando:

I - feito perante Órgãos Eleitorais não nomeados pelo Plenário do CRMV;

II - houver somente uma Chapa e as Mesas Receptoras ou Escrutinadoras se reunirem em ambiente não aberto ao público;

III - viciado de falsidade, fraude ou coação.

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 55. É anulável o processo eleitoral quando:

I - houver extravio de documento reputado essencial;

II - for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto por escrito, no momento.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 56. Contra as decisões proferidas pela CER cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Plenário do CRMV.

Parágrafo Único. O Plenário do CRMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos.

Art. 57. Contra as decisões proferidas pelo Plenário do CRMV cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Plenário do CFMV.

§ 1º O Plenário do CFMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos, contados da data de protocolo no CFMV do processo eleitoral original devidamente instruído dos recursos e peças.

§ 2º O recurso e demais peças do processo eleitoral poderão ser remetidos, física ou eletronicamente, a todos os Conselheiros Efetivos.

§ 3º Todos os recursos deverão ser protocolizados no horário de expediente do CRMV.

§ 4º A Chapa cujo registro, deferido, tenha sido objeto de recurso por terceiros deve ser intimada para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º No caso de interposição de recurso por Chapa cujo registro foi indeferido, não será oportunizado o oferecimento de contrarrazões às demais participantes.

§ 6º O recurso contra decisão da CER deve ser interposto ao CFMV quando presente a hipótese de impedimento do Plenário do CRMV.

Art. 58. As impugnações interpostas às Mesas Receptoras e Escrutinadoras devem ser julgadas de imediato.

§ 1º Podem apresentar impugnações às Mesas Receptoras o candidato, seus fiscais e qualquer eleitor que desejar.

§ 2º Podem apresentar impugnações às Mesas Escrutinadoras o candidato e seus fiscais.

Art. 59. Das decisões das Mesas Receptoras e Escrutinadoras cabe recurso à CER até a proclamação do resultado.

§ 1º Havendo recurso pendente de julgamento quanto à impugnação de voto, este não deve ser computado.

§ 2º Havendo recurso pendente de julgamento quanto à impugnação de urna, esta não deve ser aberta.

§ 3º A CER tem até 2 (dois) dias úteis para decidir os recursos interpostos.

§ 4º Sempre que houver recurso fundado em apuração de cédula, esta deve ser conservada em invólucro lacrado devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa, acompanhando o recurso.

CAPÍTULO VI DO MANDATO E DA POSSE

Art. 60. O mandato dos membros eleitos vigora a partir do dia imediato ao término do mandato dos gestores atuais.

§ 1º Os membros eleitos para a Diretoria Executiva tomarão posse antes do início dos respectivos mandatos e os demais conselheiros serão empossados pela Diretoria Executiva eleita.

§ 2º A Diretoria Executiva eleita será empossada pelo Presidente em exercício do CRMV até 30 dias antes do término do mandato.

§ 3º O Presidente do CFMV designará representante para empossar a Diretoria eleita caso o prazo definido no parágrafo anterior não seja observado.

§ 4º O Termo de Posse será lavrado, consignando a data de início e término da gestão, registrado em Cartório e enviada cópia autenticada ao CFMV no prazo de 5 (cinco) dias após o registro.

CAPÍTULO VII DA REELEIÇÃO

Art. 61. Os componentes dos CRMVs podem ser reeleitos para apenas um único período subsequente.

Parágrafo único. A limitação mencionada no caput refere-se a um mesmo cargo.

CAPÍTULO VIII DAS JUSTIFICATIVAS POR NÃO COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES

Art. 62. O não comparecimento às eleições ou o não encaminhamento do voto por correspondência, em 1º (primeiro) ou 2º (segundo) turno, acarretará a incidência de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de uma anuidade estabelecida para o exercício, a cada falta.

§ 1º O disposto no **caput** não incide sobre o profissional que não puder votar em razão de inadimplência com o CRMV.

§ 2º O boleto de cobrança da multa será encaminhado ao profissional no máximo em 90 (noventa) dias, contados:

I - da proclamação do resultado da eleição, para os casos de não apresentação de justificativa;

II - da decisão definitiva sobre a justificativa apresentada e não acolhida.

Art. 63. O prazo para justificativa por ausência ao pleito é de dez dias úteis, contados da data de realização do 1º ou do 2º turno, conforme o caso, acompanhada da documentação comprobatória.

§ 1º Para aferição da tempestividade da justificativa será considerada a data:

I – da postagem, quando encaminhada via correio;

II – do protocolo no regional; ou

III – do envio de e-mail para o endereço eletrônico indicado pelo Regional.

§ 2º Na justificativa deverá o profissional expor os fatos e circunstâncias que impossibilitaram o exercício de voto, bem como apresentar os documentos suficientes à comprovação do alegado, competindo ao Plenário do CRMV deliberar, de modo fundamentado.

§ 3º Justificam ausência ao pleito eleitoral:

I - morte em família até segundo grau de parentesco, no interregno de sete dias anteriores a contar da eleição, inclusive;

II - emergência médica afetando o profissional, cônjuge, pais ou filhos, tais como partos, cirurgias ou doenças que impliquem em internações ou cuidados médicos intensivos;

III - privação de liberdade;

IV - sinistro natural ou sanitário, na área de jurisdição do CRMV ou de residência do profissional;

V - convocação judicial para data coincidente com todo o horário destinado à votação;

VI - viagem para fora do domicílio do profissional, convocada após prazo hábil para envio do voto por correspondência, desde que o deslocamento se inicie ou finalize em horário incompatível para o exercício do voto;

VII - acidente afetando o profissional, cônjuge, pais ou filhos, com gravidade tal que comprometa o seu comparecimento ao pleito;

VIII – atividade profissional que impeça o eleitor de se afastar do local de trabalho e, para os casos de voto **online**, desde que haja prova de impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores.

§ 4º O não acolhimento da justificativa acarretará a intimação do profissional para, querendo, protocolar, no próprio CRMV e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, recurso ao CFMV.

§ 5º A não apresentação de recurso tempestivo ao CFMV, ou o seu não acolhimento, ensejará a multa eleitoral e o envio de boleto de cobrança pelo CRMV ao profissional, o qual deverá ser pago no prazo previsto nesta Resolução.

~~Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção pelo IPCA, ou outro índice que o substitua.~~

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento. ⁽²⁾

Parágrafo único. A multa não paga em seu vencimento será inscrita em Dívida Ativa, observando-se, então, o Código Tributário Nacional, a legislação tributária correlata.

Art. 65. O CRMV em que se realizaram as eleições deverá encaminhar ao CFMV, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da proclamação do resultado eleitoral, relatório contendo as seguintes informações:

I – nome e número de inscrição de todos os profissionais ausentes e que não enviaram seus votos por correspondência;

(2) O *caput* do art. 64 está com nova redação dada pelo art. 6º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

II – nome e número de inscrição de todos os profissionais cujos votos por correspondência não foram considerados, por inobservância dos requisitos formais de admissibilidade;

III – nome e número de inscrição de todos os profissionais que apresentaram justificativas, detalhando, ainda:

- a) decisões de procedência proferidas por seu Plenário;
- b) decisões de improcedência proferidas por seu Plenário;
- c) recursos interpostos ao CFMV contra decisões de improcedência;
- d) relação dos profissionais faltosos que regularizaram suas situações.

Art. 66. A inobservância do disposto neste Capítulo sujeitará o Presidente do CRMV ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata o presente artigo é de responsabilidade pessoal do Presidente do CRMV.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67. Os autos do processo eleitoral devem ser mantidos na sede do CRMV e disponíveis para consulta a quem possa interessar.

Art. 68. Quem, de qualquer forma, contribuir para descumprimento desta Resolução, ocorrência de fraude, ou fraudar, está sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes.

Art. 69. O Presidente do CRMV e do CFMV poderá convocar Reunião Plenária Extraordinária para apreciação de matéria eleitoral, sempre que necessário.

§ 1º Estando o Plenário do CFMV reunido, poderá ser estendida a convocação para apreciação do que se fizer necessário referente ao processo eleitoral.

§ 2º O Presidente do CFMV deve convocar Reunião Plenária Extraordinária a se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do recurso ou expediente ensejador da convocação, podendo ser o prazo ampliado para até 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, desde que justificadamente.

Art. 70. Expirando o mandato sem definição de processo eleitoral, o CFMV promoverá intervenção no Conselho Regional a fim realizar novo processo eleitoral em até 180 dias.

Art. 71. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CER, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CRMV, exceto quando houver candidato à reeleição, ao mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV.

Art. 72. Os Anexos desta Resolução estão disponível no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor doze (12) meses após a sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Resoluções nº 948, de 26/3/2010, 958, de 18/6/2010, e 1122, de 10/10/2016.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 28/01/2020, Seção 1, págs. 87 a 92

ANEXO 01
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTE – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

RECIBO DE URNA E DOCUMENTOS
- CER/Mesa Receptora -

Data: _____ **Mesa Receptora nº** |_|_|_|_|_|

Recebemos da Comissão Eleitoral Regional a urna e os documentos abaixo especificados:

Item	Descrição	Qtd./Fls.
1	Relação dos profissionais aptos a votar nesta Mesa Receptora	
2	Relação das Chapas e respectivos candidatos cujos registros tenham sido deferidos (afixar no recinto e dentro das cabinas)	
3	Folhas de presença para assinatura dos eleitores	
4	Folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado	
5	Urna nº _____ - Eletrônica: _____ Convencional: _____	
6	Envelopes especiais para remessa à CER dos documentos da Eleição	
7	Urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado	
8	Cédulas oficiais	
9	Envelopes 01 e 02 para voto em separado	
10	Senhas para distribuir aos eleitores	
11	Material de expediente necessário aos trabalhos	
12	Formulários para impugnação	
13	Formulários para recursos	
14	Formulários de Mapas e Atas oficiais	
15	Material para lacrar a Urna	
16	2 (dois) exemplares da Resolução CFMV nº 1.298, de 18/12/2019	
17	2 (dois) exemplares da Lei nº 5.517, de 1968, e Decreto nº 64.704, de 1969	
18	Outros:	

 Presidente da CER

 Presidente da Mesa Receptora

ANEXO 02
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTE – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

RECIBO DE URNA E DOCUMENTOS
- Mesa Receptora/ CER -

DATA: Mesa Receptora n.º

Recebemos da Presidência da Mesa Receptora supracitada a urna e os documentos abaixo especificados:

Item	Descrição	Qtd./Fls.
1	Relação dos profissionais aptos a votar nesta Mesa Receptora	
2	Folhas de presença para assinatura dos eleitores	
3	Folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado	
4	Urna n° _____ - Eletrônica: <input type="text"/> Convencional: <input type="text"/>	
5	Urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado	
6	Cédulas oficiais não utilizadas	
7	Envelopes 01 e 02 para voto em separado não utilizados	
8	Senhas não distribuídas aos eleitores	
9	Material de expediente necessário aos trabalhos	
10	Formulários para impugnação não utilizados	
11	Formulários para recursos não utilizados	
12	Material para lacrar a Urna não utilizado	
13	Impugnações apresentadas	
14	Recursos apresentados	
15	Ata de Apuração por Urna	
16	Relatório da Mesa	
17	Outros:	

 Presidente da CER

 Presidente da Mesa Receptora

ANEXO 03
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTEs – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

FOLHA DE PRESEÇA/APTOS A VOTAR

FOLHA _____/____

DATA :

Mesa Receptora n° [][][][]

Nº ORD.	Nº INSCRIÇÃO	NOME	ASSINATURA (Eleitor)	RÚBRICA (Membro da Mesa)
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				

Esta folha de presença contém ____ (.....) assinaturas de eleitores aptos a votar que compareceram a esta Mesa Receptora e votaram.

 Presidente da Mesa Receptora

 Fiscal

 Fiscal

ANEXO 04
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTE – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

FOLHA DE PRESEÇA – VOTO EM SEPARADO

FOLHA ___ / ___

DATA :

Mesa Receptora n° | | | |

Nº ORD.	Nº REGISTRO	NOME	ASSINATURA (Eleitor)	RÚBRICA (Membro da Mesa)
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				

Esta folha de presença contém _____ (.....) assinaturas de eleitores que compareceram a esta Mesa Receptora e votaram em separado.

Presidente da Mesa Receptora

Fiscal

Fiscal

ANEXO 05
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTE – GESTÃO 20 ____/20 ____
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ____

RELATÓRIO DA MESA RECEPTORA

Data: ____/____/____
 Localidade: _____

Horário de Início: _____
 Urna nº _____

Aos _____, esta Mesa Receptora, sob a Presidência do(a) Sr.(a), _____, com a presença dos membros e fiscal(is) de Chapa(s) abaixo identificados, após verificação de conformidade do material e pessoal, às ____ horas deu início à recepção dos votos, que transcorreu nos termos abaixo explicitados.

1. Componentes da Mesa:

Presidente da Mesa Receptora: _____
 Secretário da Mesa Receptora: _____
 Mesário Titular da Mesa Receptora: _____
 Suplentes da Mesa Receptora: _____

Fiscal da Chapa: _____
 Fiscal da Chapa: _____

Item	Descrição	Qtd	Qtd. Por Extenso
2.	Total de aptos a votar		
3.	Total de eleitores votantes		
4.	Total de eleitores aptos a votar que não votaram		
5.	Total de votos sob pendência recursal		
6.	Total de votos em separado		
7.	Número de cédulas recebidas		
8.	Número de cédulas inutilizadas		
9.	Número de cédulas não utilizadas		
10.	Número de impugnações apresentados		
11.	Número de recursos apresentados		

12. Causa, se houver, do atraso no início da votação

1

ANEXO 06
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTEs – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

RECIBO DE URNA E DOCUMENTOS
- CER/Mesa Escrutinadora -

Data: _____ **Mesa Escrutinadora nº** |__|_|_|

Recebemos da Comissão Eleitoral Regional a urna e os documentos, conforme especificação abaixo:

Item	Descrição	Qtd.
1	Urna nº _____ convencional ou eletrônica	
2	Mesa de apuração	
3	Modelo de Ata de apuração por Urna	
4	Formulário para impugnação	
5	Formulário para recursos à CER	
6	Material de expediente necessário aos trabalhos	
7	Outros:	

 Presidente da CER

 Presidente da Mesa Escrutinadora

ANEXO 07
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTEs – GESTÃO 20 /20
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____

RECIBO DE URNA E DOCUMENTOS
- Mesa Escrutinadora/ CER -

Data **Mesa Escrutinadora nº**

Recebemos da presidência da Mesa Escrutinadora os documentos, conforme especificação abaixo:

Item	Descrição	Quantidade
1.	Urna nº _____ convencional ou Eletrônica	
2.	Mapa geral de apuração	
3.	Ata de apuração por urna	
4.	Impugnações apresentadas	
5.	Recursos apresentados	
6.	Invólucro contendo: - votos e documentos de encaminhamento de votos por correspondência.	
7.	<u>Outros:</u>	

 Presidente da CER

 Presidente da Mesa Escrutinadora

ANEXO 08 ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS EFETIVOS E SUPLENTE – GESTÃO 20 /20 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____	
ATA DE APURAÇÃO POR URNA - Mesa Escrutinadora -	
Localidade: Mesa Escrutinadora n.º _ _ _ _	DATA: Urna n.º _ _ _ _

Aos _____, esta Mesa Escrutinadora, sob a Presidência do(a) Sr.(a). _____, com a presença dos membros e fiscal(is) de Chapa(s) abaixo identificados, após verificação de conformidade do material e pessoal, às ____ horas deu início à apuração dos votos da urna supracitada, do que se conclui:

Item	Descrição	Qtde.	Qtde. Por Extenso
1.	Total de eleitores votantes		
2.	Total de cédulas encontradas na urna		
3.	Total de votos válidos		
4.	Total de votos nulos		
5.	Total de votos em branco		
6.	Total de votos inexistentes		
7.	Total de votos em separado		
8.	Número de recursos apresentados		
9.	TOTAL DE VOTOS POR CANDIDATO		
	CHAPA 01		
	CHAPA 02		
	CHAPA 03		
	CHAPA 04		

10. Interrupção da apuração (descrição da razão e tempo de paralisação):

11. Protestos, impugnações e recursos apresentados e decisões proferidas

12. Ocorrências diversas havidas na apuração

1

ANEXO 11
ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS
EFETIVOS E SUPLENTEs – GESTÃO 2004/2007
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____

ATA FINAL DE APURAÇÃO Data: / /
- CER -

Aos _____, esta Comissão Eleitoral Regional, sob a Presidência do(a) Sr.(a) _____, com a presença dos membros e fiscal(is) de Chapa(s) abaixo identificados, deu início à apuração geral e final dos votos, que se deu nos termos abaixo explicitados.

Procedimentos adotados em cada mesa escrutinadora

Ocorrências havidas durante a votação e ou apuração

Impugnação e respectivas decisões

Outros fatos considerados relevantes

Nada mais havendo o Presidente, de posse do Mapa Geral de Apuração, considerando a não obtenção em primeiro turno da maioria absoluta por quaisquer das Chapas, declara que concorrerão em segundo turno as Chapas _____.

ou

Nada mais havendo o Presidente, de posse do Mapa Geral de Apuração, declara eleita, em _____ turno, a Chapa _____, assim composta:

_____ (Presidente);	_____ (Vice-Presidente);
_____ (Secretário-Geral);	_____ (Tesoureiro);
_____ (Conselheiro Titular);	_____ (Conselheiro Titular);
_____ (Conselheiro Titular);	_____ (Conselheiro Titular);
_____ (Conselheiro Titular);	_____ (Conselheiro Titular);
_____ (Conselheiro Suplente);	_____ (Conselheiro Suplente);
_____ (Conselheiro Suplente);	_____ (Conselheiro Suplente);
_____ (Conselheiro Suplente);	_____ (Conselheiro Suplente).

Presidente da CER

Vice-Presidente da CER

Secretário da CER

Suplentes da CER

Candidato a Presidente pela Chapa 1

Candidato a Presidente pela Chapa 2

ANEXO 12 ELEIÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHEIROS EFETIVOS E SUPLENTEs – GESTÃO 20 /20 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO _____	
FORMULÁRIO PARA IMPUGNAÇÃO ÀS MESAS RECEPTORA/ESCRUTINADORA	

Mesa Receptora	Mesa Escrutinadora
-----------------------	---------------------------

1. Dados da Impugnação:

VOTO
 URNA
 ELEITOR
 FISCAL
 OUTROS

2. Razões da Impugnação

_____, ____ de _____ de 20__

Assinatura

3. Decisão:

_____, ____ de _____ de 20__

Presidente da Mesa

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Forma 27 - Custas e Embarques - Pista Judicial	13.817,00			14.410,00		4.827,00		4.827,00
Forma 30 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	769.683,53					769.683,53	120.735,79	648.947,74
Forma 31 - Recursos de Condôca	49.130,16	18.185,51				50.950,63	29.877,82	3.078,81
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	838.157,29	18.185,51	14.410,00			851.563,76	150.607,61	654.954,15
Forma 02 - Recursos Ordinários	3.081.434,89	32.250,09	262.842,07	262.293,17		2.562.299,66	2.282.053,11	261.847,35
TOTAL DOS RECURSOS NÃO-VINCULADOS (II)	3.081.434,89	32.250,09	262.842,07	262.293,17		2.562.299,66	2.282.053,11	261.847,35
TOTAL (III) = (I) + (II)	3.919.592,18	32.250,09	281.027,07	276.653,17		3.413.863,42	2.433.210,72	916.801,50
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES								

FONTE: SIAFI - CO/TRT 24ª REGIÃO - 23/01/2020 - 9h e 56m
 Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

LRF art. 48 - Anexo VI		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR DE QTD (QUANTIDADE)XNOME		
Receita Corrente Líquida			909.658.930.000,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	154.026.260,22	0,021421	
Limite Máximo Anual (L. n.º 11, art. 20, do LRF)	492.138.626,30	0,054294	
Limite Prorrogado (L. n.º 22, do LRF)	382.641.258,29	0,042184	
Limite de Alerta (Inciso II do §1º do art. 59 do LRF)	363.933.776,27	0,039964	

RESCIS A PAGAR	RESCIS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DETERMINAÇÃO DE CADA LINHA (AVIS) E EXECUÇÃO EM RESCIS A PAGAR NÃO EMPENHADOS DO EXERCÍCIO
Valor Total	2.413.210,72	0,006430

FONTE: SIAFI, STN, CO/TRT 24ª REGIÃO - 23/01/2020 - 9h e 56m

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 153/2017/TCU/PLANEJ. ITEM 9.4
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

R\$ 1,00		DESPESAS EXECUCIONADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			223.487.687,84
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (L. n.º 11, art. 20, do LRF) (II)			29.482.474,22
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)			194.005.213,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		AFURÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (DTP = (I) / (IV) * 100		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO (1)			
LRF art. 20, Inciso I e II	0,04182026		378.746.422,34
Atual CNU 30/2005	0,04182026		378.637.723,13
Atual Acórdão 10	0,03978076		376.100.454,29
Atual CNU 17/2013	0,03978076		332.675.569,86
Justiça do Trabalho / Atto Conjunto TST CIST Nº 12/2015	0,04684836		402.148.640,30

- 1) Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
- 2) Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
- 3) Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
 Desembargador Presidente
 ADRIANO PIRES DE SOUZA
 Coordenador de Orçamento e Finanças
 SELZO MOREIRA FERNANDES
 Coordenador de Auditoria Interna



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Normaliza o Processo Eleitoral nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e dos outros providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a necessidade de revisar, padronizar e estabelecer normas a serem observadas no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs); considerando a necessária simplificação de procedimentos; resolve:

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DO SISTEMA ELEITORAL
 Art. 1º Todos os procedimentos relativos ao processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) devem observar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 5.517, de 1968, o Decreto nº 64.706, de 17 de junho de 1969, e esta Resolução.

Art. 2º As despesas com a realização das eleições correrão em suas rubricas específicas, utilizando o centro de custos 1.01.08 - eleições.

Parágrafo único: Os CRMVs farão constar no orçamento do ano em que ocorrerá a eleição recursos necessários para efetivar as respectivas despesas.

CAPÍTULO II
DOS ORÇADOS DO PROCESSO ELEITORAL
 Art. 3º São órgãos do processo eleitoral:
 I - o Plêniário do CFMV, com jurisdição sobre todo o processo eleitoral;

II - o Plêniário dos CRMVs, nas respectivas jurisdições;
 III - as Comissões Eleitorais Regionais (CERs), instituídas pelos Plêniários dos CRMVs;
 IV - as Mesas Receptoras, instituídas pelos Plêniários dos CRMVs;
 V - as Mesas Escriturais, instituídas pelos Plêniários dos CRMVs.

§ 1º Os órgãos do processo eleitoral, observadas as respectivas competências e atribuições, devem julgar de ofício os atos praticados que atentem contra esta Resolução, e especial aqueles que possam comprometer a legitimidade e a legalidade, a economia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto, a regularidade e a legitimidade da apuração do voto.

§ 2º Os órgãos do processo eleitoral somente podem julgar de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para prática de seus atos.

§ 3º Passado o prazo da prática do ato e constatada alguma irregularidade, os órgãos do processo eleitoral devem informar, por escrito, à instância superior para ciência e adoção das providências cabíveis.

Seção I
Das Competências dos Órgãos do Processo Eleitoral
 Subseção I
 Do Plêniário do CFMV
 Art. 4º Compete ao Plêniário do CFMV:
 I - atuar como órgão deliberativo, regulamentador e disciplinador final do processo eleitoral;
 II - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo inclusive intervir de ofício em qualquer instância eleitoral, sempre que necessário a assegurar a legitimidade, a legalidade, a moralidade e a impossibilidade do processo eleitoral e a economia entre os candidatos ou Chapas;
 III - apreciar e julgar os recursos das decisões dos Plêniários dos CRMVs;
 IV - designar, quando entender necessário, Delegado Observador;
 V - deliberar, em caso de urgência e/ou de impossibilidade, sobre suspensão ou transferência das eleições, bem como designar nova data, respeitada e assegurada a manutenção dos atos legitimamente realizados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051520001280087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Parágrafo único. No caso de haver candidato a reeleição, compete ao Plenário do CFMV julgar os recursos das eleições das CERs.

Subseção II

Dos Plenários do CFMV

Art. 87. Compete aos Plenários dos CFMVs:

- I - atuar como órgãos deliberativos e executores nas respectivas jurisdições;
- II - definir a forma pela qual se processará a eleição, se tradicional ou online, e, nesse último caso, os respectivos procedimentos e orientações para as eleições;
- III - designar, até 30 (trinta) dias antes do término da data para o registro das Chapas, a CER e as Mesas Receptoras e Escriutoras, devendo o CFMV comunicar as designações ao CFMV até 2 (dois) dias após os respectivos atos;
- IV - assegurar a publicidade das decisões previstas nesta Resolução;
- V - assegurar o atendimento da litigação dos profissionais inscritos no CFMV à CER e aos candidatos a Presidente, independentemente de requerimento, após homologação do registro da Chapa ou esgotamento de prazo para recurso, contendo nome, número de inscrição, endereço profissional e e-mail;
- VI - assegurar os meios materiais e humanos para realização da eleição;
- VII - até 150 dias antes do término do mandato da gestão, publicar no Diário Oficial da União e em veículos de comunicação institucional do Regional, como site e redes sociais, o Edital de Convocação das Eleições.

Parágrafo único. Havendo candidato à reeleição, este fica impedido de participar das reuniões, discussões e deliberações eleitorais ocorridas após o protocolo do pedido de registro de candidatura.

Subseção III

Das Comissões Eleitorais Regionais

Art. 88. A CER será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário e no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CFMV, bem como de pessoas que tenham vínculo empregatício com o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Não poderá compor a CER qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros da CER, quando médicos-veterinários ou zootecistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamentos em dia junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros da CER ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da CER, assumirá a Presidência da Comissão o Vice-Presidente, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões da CER serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º A CER subordinar-se-á ao Plenário do CFMV quando o Plenário do CFMV não puder se reunir em razão de impedimento que inviabilize o quórum mínimo necessário à instalação dos trabalhos.

§ 7º Na hipótese do §6º, o relatório de que trata o inciso VIII do artigo 77 deve ser encaminhado ao Plenário do CFMV.

Art. 87. Compete à CER:

- I - operacionalizar, divulgar, supervisionar e iniciar os procedimentos eleitorais da respectiva jurisdição;
- II - requisitar ao CFMV os recursos humanos e materiais necessários à condução do processo eleitoral, providenciando a contratação de caixa postal exclusiva junto a ECT para recebimento de votos por correspondência, bem como outras providências necessárias à condução do processo eleitoral, providenciando uma tradicional e/ou eletrônica, esta mediante cessão da Justiça Eleitoral;
- III - receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas de Chapas, bem como registros de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir inelegibilidade, podendo promover diligência quando entender necessário, sendo vedada a obtenção/inclusão de novos documentos;
- IV - definir e implementar o sistema de votação, impressa ou eletrônica, das orientações relativas ao processo eleitoral (a) (chapas) e a todos os profissionais, bem como das decisões proferidas;

V - providenciar a impressão, controle e distribuição das cédulas a serem utilizadas para os votos por correspondência;

VI - definir e providenciar a divulgação as orientações relativas ao acesso e atuação, alteração e recuperação da senha eletrônica quando a eleição ocorrer online, conforme o caso;

VII - decidir, uniformemente, nos casos semelhantes, respeitadas as particularidades processuais;

VIII - apresentar, no prazo de até 2 dias úteis após o encerramento do prazo de registro de Chapas, relatório de seu trabalho ao Plenário do CFMV;

IX - prestar informações ao Plenário do CFMV e do CFMV, quando solicitado;

X - elaborar atas de todas as suas reuniões e manter arquivo de suas decisões disponível aos candidatos;

XI - assegurar a criação de uma Comissão composta por um fiscal de cada Chapa e mais um membro de sua indicação com a finalidade de, no dia do pleito, retirar do correio os votos recebidos por correspondência até o término da votação;

XII - providenciar invólucro e laque para o contêiner de todos os votos e documentos de encaminhamento dos votos por correspondência;

XIII - identificar a Mesa Escriutora para a qual deverá ser entregue o invólucro contendo os votos e documentos de encaminhamento dos votos por correspondência;

XIV - assegurar vistas ao processo eleitoral a qualquer interessado;

XV - fazer a entrega prévia do material necessário ao processo de votação para as mesas receptoras mediante recibo (Anexo 01) e deliberação (Anexo 02) com as respectivas assinaturas dos presidentes;

XVI - garantir que as folhas de presença dos eleitores aptos a votar na mesa receptora ou por votação mediante voto em separado estejam em conformidade com os modelos respectivos previstos nos Anexos 03 e 04;

XVII - fazer a entrega prévia do material necessário ao processo de apuração dos votos para as mesas escrituradoras mediante recibo (Anexo 06) e deliberação (Anexo 07) com as respectivas assinaturas dos presidentes.

Subseção IV

Das Mesas Receptoras

Art. 88. Cada Mesa Receptora será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Membro Titular e no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CFMV, bem como de empregados comissionados e ocupantes de função de confiança.

§ 1º Não poderá compor a Mesa Receptora qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros da Mesa Receptora, quando médicos-veterinários ou zootecistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamento em dia, junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros da Mesa Receptora ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a Presidência a Secretária, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões da Mesa Receptora serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º As Mesas Receptoras devem ser instaladas na sede do CFMV, sendo facultada a instalação em prédios, bibliotecas, Assessorias ou outros órgãos e entidades, públicos ou privados, a critério e sob a responsabilidade do Plenário do CFMV, assegurado o direito de físico e candidato se fazerem presentes e acompanharem os trabalhos das Mesas.

§ 7º A não instalação da Mesa Receptora no local designado, por qualquer motivo, resultará no direito de os eleitores e a eleitores votarem em qualquer outra Mesa Receptora, e os votos desses eleitores, que assinarão em folha própria, serão colhidos em separado, registrados e o fato no relatório da mesa receptora (Anexo 05).

§ 8º No caso de algum membro da Mesa Receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devolução substituído.

Art. 89. Compete às Mesas Receptoras:

- I - coordenar os trabalhos na área de sua competência;
- II - verificar a identidade do eleitor e o preenchimento das condições que o habilita a votar;
- III - organizar e manter disciplinados os trabalhos de votação;
- IV - receber o material necessário ao processo de votação;
- V - elaborar ata de reuniões, se necessário, e relatório dos trabalhos (Anexo 05), fazendo constar os fatos ocorridos e, obrigatoriamente, qualquer irregularidade ou impugnação, com a respectiva decisão justificada;
- VI - decidir justificadamente sobre pedido de impugnação feita por profissional, fiscal ou candidato, na sua área de competência;
- VII - adotar todos os meios necessários para assegurar a legitimidade e a legalidade do pleito em sua jurisdição, bem como a isonomia entre os candidatos.

§ 1º O pedido de impugnação previsto no inciso VI deverá ser feito mediante preenchimento do Formulário de Impugnação às mesas receptoras (Anexo 12), sendo a decisão registrada no mesmo documento.

§ 2º Não concordando com a decisão da mesa receptora deverá o requerente apresentar recurso à CER utilizando o formulário de recurso (Anexo 13).

Subseção V

Das Mesas Escriutoras

Art. 10. As Mesas Escriutoras serão compostas de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário, e no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) suplentes, sendo vedada a participação de Diretores ou Conselheiros do CFMV, bem como de empregados comissionados e ocupantes de função de confiança.

§ 1º Não poderá compor a Mesa Escriutora qualquer candidato, Conselheiro ou respectivos cônjuges e parentes até o 3º grau.

§ 2º Os membros das Mesas Escriutoras, quando médicos-veterinários ou zootecistas, não podem possuir débito, com exceção de parcelamento em dia, junto ao Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Os membros das Mesas Escriutoras ficam impedidos de concorrer a quaisquer dos cargos em disputa, salvo se renunciarem antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura.

§ 4º Em caso de renúncia ou impedimento do Presidente da Mesa Escriutora, assumirá a Presidência da Comissão o Vice-Presidente, que será substituído por um suplente eleito dentre os demais membros.

§ 5º As decisões das Mesas Escriutoras serão tomadas por maioria simples de seus membros titulares, sendo que seu Presidente terá direito a voto, inclusive para fins de desempate.

§ 6º A apuração dos votos deve ser procedida na sede do CFMV, podendo ser iniciada logo após o encerramento da votação.

Art. 11. Compete às Mesas Escriutoras:

- I - receber o material necessário a sua efetivação;
- II - organizar e manter disciplinados os trabalhos de apuração;
- III - assegurar que os votos por correspondência sejam depositados em uma e ser definida pela CER;
- IV - analisar os relatórios das Mesas Receptoras;
- V - apurar os votos e preencher os mapas e atas de apuração;
- VI - decidir justificadamente sobre pedido de impugnação feita por profissional, fiscal ou candidato, na sua área de competência;
- VII - O pedido de impugnação previsto no inciso VI deverá ser feito mediante preenchimento do Formulário de Impugnação às mesas escrituradoras (Anexo 12), sendo a decisão registrada no mesmo documento.
- § 2º Não concordando com a decisão da mesa escrituradora deverá o requerente apresentar recurso à CER utilizando o formulário de recurso (Anexo 13).

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

Seção I

Do Calendário Eleitoral

Art. 12. As eleições dos CFMVs devem ocorrer até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, pelo voto direto e secreto.

Art. 13. As eleições ocorrerão na data prevista no Edital de Convocação, o qual deve ser publicado com antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias da data do término do mandato da gestão.

§ 1º O Edital de Convocação deve prever expressamente:

- I - data, local e horário de realização do 1º e 2º turno;
- II - orientação quanto ao voto por correspondência, eletrônico e online.

§ 2º O 2º turno deverá ser realizado em até 30 dias da data do 1º turno.

Seção II

Das Eleições

Art. 14. São eleitores os médicos veterinários e zootecistas:

- I - possuidores de inscrição profissional no CFMV em que se realizem as eleições;
- II - em situação de adimplência financeira perante o respectivo CFMV;
- III - que não estejam impedidos em face de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

§ 1º O eleitor tem direito a um voto, por correspondência ou presencialmente, caso realize as duas modalidades, o voto presencial e que será contabilizado.

§ 2º Consideram-se presenciais os votos online, os por uma eletrônica ou os por cédula tradicional.

§ 3º Para fins de regularização voltada à participação no processo eleitoral, os débitos vencidos podem ser quitados até o dia da eleição mediante pagamento de boleto emitido pelo CFMV.

§ 4º É vedado ao médico veterinário do Exército participar de eleições nos CFMVs em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor.

§ 5º O eleitor que tentar fraudar a eleição comete infração cível, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 6º O profissional transferido de um CFMV para outro só poderá votar e ser votado no CFMV de destino quando a homologação da transferência ocorrer antes da data final para o registro de Chapas.

§ 7º É facultativo o voto para os profissionais que, na data da realização do turno eleitoral (primeiro ou segundo) tiverem completado 70 anos.

Seção III

Das Candidaturas e do Registro

Subseção I

Dos Candidatos e das Condições do Registro

Art. 15. O médico-veterinário ou zootecista interessado em concorrer à eleição para qualquer cargo deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade e atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 16. É vedada a candidatura a mais de um cargo eletivo.

Art. 17. Para concorrer e exercer mandato nos CFMVs o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser profissional regularmente inscrito e em dia com suas obrigações perante o CFMV em que mantém inscrição principal, comprovado por meio de certidão;

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, comprovados por meio dos seguintes documentos:

a) certidão negativa expedida pelo respectivo CRMV que comprove a inexistência financeira;

b) certidão negativa expedida pelo respectivo CRMV que comprove a inexistência de condenação, transitada em julgado, em processo ético profissional;

3. nos últimos 12 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de advertência;

2. nos últimos 18 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de censura pública e;

4. nos últimos 48 meses, contados até a data da publicação do edital de convocação para a eleição, se aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional.

c) certidão de quitação eleitoral expedida pelo TSE;

d) certidões negativas de inadimplência e de contas jurídicas irregulares, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas Estadual e Municipal, quando houver;

e) certidão das Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da emissão.

§ 1º O profissional em débito perante o CRMV que houver parcelado sua dívida deverá proceder à quitação das parcelas vencidas até a data do protocolo para o registro de candidatura.

§ 2º O interessado que exercer qualquer atividade remunerada com o CRMV, sob pena de inelegibilidade, deve se licenciar, sem remuneração, antes da data final para registro de candidatura.

Art. 18. É inelegível e não pode exercer mandato nos CRMVs o profissional que, até a data final de registro de Chapa:

I - for declarado incapaz, improprio, insolvente ou membro de sociedade falida ou em recuperação;

II - tiver sido condenado penalmente com sentença transitada em julgado, com prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado;

III - tiver suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, sociedade, sindicato, mútua, associação ou colégio, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa com decisão irrevogável e por completo, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados do trânsito em julgado;

IV - tiver participado como Conselheiro Efetivo, em qualquer CRMV, e ter a sua administração obtido por 03 (três) anos consecutivos déficit patrimonial;

V - for declarado administrador improprio pelo CRMV, CRMV ou Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas Estadual e Municipal, quando houver, com decisão transitada em julgado;

VI - tiver renunciado a mandato em qualquer CRMV ou perdido mandato por faltas, pelo período de 05 (cinco) anos da data da renúncia ou perda. O período neste inciso não se aplica quando a renúncia se der por obrigação legal;

VII - tiver sido afastado definitivamente da condição de Conselheiro por decisão do Plenário, pelo período de 05 (cinco) anos contados da data do afastamento;

VIII - exercer qualquer atividade remunerada em CRMV; e

IX - tiver renunciado a mandato em qualquer Conselho, visando evitar processo administrativo disciplinar.

Subseção II

Do Requerimento de Registros de Candidaturas

Art. 19. O interessado em concorrer à Presidência do CRMV deve apresentar, por escrito e direcionado à CER, requerimento de registro de candidatura da Chapa instruído de:

I - identificação do nome completo dos candidatos e respectivos cargos;

II - documentos previstos no artigo 17 desta Resolução;

III - termo de anuidade assinado pelos demais componentes;

§ 1º A não apresentação dos documentos indicados nos incisos I a III acarretará o indeferimento do registro de candidatura do respectivo candidato.

§ 2º No caso do § 1º, a não apresentação dos documentos relacionados ao candidato a Presidente exigirá do candidato a Vice-Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da CER, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

§ 3º No caso do § 1º, a não apresentação dos documentos relacionados aos candidatos a Vice-Presidente, Secretário-Geral ou Tesoureiro exigirá do candidato a Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da CER, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

§ 4º A Chapa será totalmente indeferida caso o número mínimo de membros disposto na Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, não seja observado.

§ 5º A desistência de candidatura por componente de Chapa cujo registro já tenha sido deferido não invalidará o deferimento do registro, desde que observado o quantitativo previsto no §4º deste artigo.

§ 6º A desistência ou morte de candidato a cargo na Diretoria Executiva ou Conselheiro Efetivo cujo registro já tenha sido deferido exigirá do candidato à Presidência a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato, do nome do candidato, dentre os remanescentes, que irá ocupar o respectivo cargo.

§ 7º A desistência ou morte do candidato a Presidente cujo registro já tenha sido deferido exigirá do candidato a Vice-Presidente a apresentação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato, da nova composição da Chapa, sendo vedado o ingresso de novos membros.

Art. 20. O requerimento de registro de candidatura da Chapa deve ser protocolizado na sede do respectivo CRMV, com toda documentação exigida, até o final do expediente ao público do 60º (sexagésimo) dia antes da data da realização da eleição, de forma improrrogável.

Art. 21. A decisão da CER quanto ao deferimento ou indeferimento do registro será comunicada ao candidato à Presidência, ou representante por este expressamente indicado no requerimento de registro de candidatura, e publicada no Diário Oficial da União e site eletrônico do CRMV.

§ 1º As decisões devem ser proferidas em até 3 dias úteis após o fim do prazo para registro.

§ 2º A comunicação ao candidato a Presidente poderá ser feita pessoalmente, por carta registrada ou, caso por ele expressamente solicitado, via e-mail.

§ 3º Os representantes das Chapas cujo registros tenham sido deferidos devem ser notificados para, querendo, acompanhar as reuniões.

Art. 22. Qualquer pessoa pode, até 2 dias úteis após a publicação no DOU da decisão de deferimento do registro de candidatura, apresentar, à CER, impugnação a candidato ou Chapa.

§ 1º A impugnação não será conhecida caso não tenha a identificação do impugnante e não esteja instruída dos documentos necessários à comprovação do alegado.

§ 2º Uma vez apresentada a impugnação, deve a CER intimar o candidato a Presidente ou representante para manifestação, a ser apresentada em até 2 dias úteis após a intimação.

§ 3º A CER deve julgar a impugnação em até 2 dias úteis após o fim do prazo para manifestação.

§ 4º Sendo procedente a impugnação, esta atinge apenas o candidato impugnado, aplicando-se, conforme o caso, a regra dos § 2º e 3º do artigo 15.

§ 5º A Chapa será totalmente indeferida caso a impugnação alegue, no mínimo, 06 (seis) documentos estejam aptos a participar das eleições.

Seção IV
Dos Fiscais

Art. 23. É assegurado ao candidato a Presidente de cada Chapa indicar à CER os fiscais e respectivos suplentes para acompanharem os trabalhos eleitorais de votação e de apuração, podendo estes apresentar impugnações e subscrever recurso.

§ 1º Na indicação dos seus fiscais e suplentes, o candidato a Presidente deve obedecer os seguintes limites:

I - até 2 (dois) fiscais titulares e respectivos suplentes, por Mesa Receptora;

II - até 2 (dois) fiscais titulares e respectivos suplentes por Mesa Escrevadora.

§ 2º A substituição de fiscal pode ser realizada a qualquer tempo pelo candidato a representante.

Seção V
Presidente

Da Votação

Subseção I
Do Material para Votação

Art. 24. A CER deve fornecer ao Presidente de cada Mesa Receptora, antes do início do pleito, o seguinte material:

I - relação dos eleitores de cada Mesa Receptora;

II - relação das Chapas e respectivos candidatos cujos registros tenham sido deferidos;

III - folhas de presença para assinatura dos eleitores;

IV - folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado;

V - urna(s) tradicional(is) e/ou eletrônica(s);

VI - envelopes especiais para remeter os documentos da eleição à CER;

VII - cédulas oficiais e envelopes para voto em separado;

VIII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX - material de expediente necessário aos trabalhos;

X - formulários para impugnações;

XI - formulários de Mapas e Atas oficiais;

XII - material necessário para lacrar a(s) urna(s) após a votação;

XIV - urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores deste artigo devem seguir os modelos apresentados como anexos desta resolução.

§ 2º No caso de utilização de urnas eletrônicas, os materiais e procedimentos deverão seguir os modelos e orientações da Justiça Eleitoral.

§ 3º A tabela única de eleição deve conter os nomes de todos os membros de cada Chapa com quadrilátero na lateral esquerda.

Subseção II
Do Início da Votação

Art. 25. O processo de votação será iniciado e finalizado no período definido no Edital de Convocação.

§ 1º Na votação deve ser utilizado apenas um tipo de urna por Mesa Receptora, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º No dia e hora marcados para a eleição, o Presidente e demais membros da Mesa Receptora devem verificar se no lugar designado o material para votação e a urna estão em ordem, assim como equipamentos e sistemas no caso de votação online.

§ 3º Estando o material, a urna, os equipamentos e os sistemas em ordem, no horário marcado, o Presidente da Mesa Receptora deve iniciar a eleição, registrando a presença dos fiscais para fins de constar do Relatório da mesa receptora.

§ 4º Os membros das Mesas Receptoras e fiscais das Chapas devem votar perante as Mesas em que servem.

Subseção III
Do Ato de Votar

Art. 26. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor cujo nome esteja na lista de aptos a votar deve apresentar ao Secretário da Mesa Receptora seu documento de identificação válido e profissional;

II - o Presidente da Mesa Receptora deve entregar ao eleitor a cédula oficial de votação, devidamente rubricada no verso por, pelo menos, dois membros da Mesa e, autorizá-lo a proceder à urna eletrônica, conforme o caso;

III - o Presidente da Mesa Receptora deve instruir e orientar o eleitor quanto aos procedimentos a serem observados;

IV - a rotulada cédula de urna tradicional ou finalizada a votação eletrônica, o eleitor assinará a folha de presença, após o que lhe será devolvido o documento de identificação.

§ 1º Caso o eleitor não conste na lista de profissionais aptos a votar, o seu voto será tomado em separado.

§ 2º A Mesa Receptora não deve permitir qualquer espécie de interferência durante os trabalhos pertinentes ao pleito, por quem quer que seja, exceto a decorrente dos fiscais, na forma prevista neste Regulamento Eleitoral.

Subseção IV
Do Voto em Separado

Art. 27. O voto do eleitor deve ser tomado em separado nos seguintes casos:

I - dúvida sobre a identificação do eleitor;

II - não constar da lista de eleitores;

III - existência de recurso contra a decisão da Mesa Receptora relativa à impugnação do eleitor.

Art. 28. O Presidente da Mesa Receptora deve recolher o voto em separado da seguinte forma:

I - escrever no envelope número 01 (um) o motivo do voto em separado, nome completo e número de registro do profissional que o assinou;

II - entregar ao eleitor o envelope número 02 (dois) para que, na presença da Mesa e dos fiscais, mantido o sigilo, nele coloque a cédula oficial já assinada;

III - determinar ao eleitor que vede o envelope número 02 (dois) e o coloque dentro do envelope número 1 (um), fechando este igualmente.

IV - autorizar o eleitor a depositar o envelope na urna;

V - anotar o voto em separado no relatório da mesa receptora de votos da eleição.

Subseção V
Do Voto por Correspondência

Art. 29. O profissional que decidir exercer seu direito de voto por correspondência deverá manifestar, por correspondência ou e-mail, esse interesse perante o respectivo CRMV.

§ 1º O profissional deve encaminhar expediente ao CRMV contendo:

I - solicitação expressa de recebimento do material para voto por correspondência;

II - indicação do endereço para recebimento do material;

§ 2º O profissional deve encaminhar tal solicitação até a 30ª (trigésima) dia posterior à publicação do Edital de Convocação das eleições.

§ 3º Sendo o endereço e o endereço de entrega de validade, a solicitação a que se refere este artigo não poderá ser substituída por terceiros, ainda que detentores de procuração.

§ 4º A opção refere-se a ambos os turnos.

§ 5º A ausência de manifestação na forma e prazo indicados no captul implicará na utilização, exclusiva, do voto presencial.

§ 6º O voto por correspondência deve ser postado pelo profissional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da realização de cada turno.

§ 7º O voto por correspondência deve ser encaminhado a caixa postal com o material e instruções fornecidos pelo CRMV.

§ 8º O voto por correspondência só será válido se o documento de encaminhamento estiver com firma reconhecida, conforme exigência específica contida no § 3º, artigo 14, da Lei nº 5.517, de 1968.

§ 9º Serão considerados nulos os votos por correspondência postados em desconformidade com o disposto neste artigo.

§ 10. Os CRMVs devem, com a publicação do Edital de Convocação das eleições, dar ampla publicidade ao disposto neste artigo.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.gov.br/identificacao.html>, pelo código 0152001200009

89

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001,
 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Art. 30. Os votos por correspondência só poderão ser recolhidos após o encerramento da votação, conforme horário informado no Edital de Convocação por Comissão composta por um fiscal de cada chapa e um membro da CER.

§ 1º A Comissão entretanto o invólucro, contendo o material encaminhado por correspondência, devidamente lacrado à Mesa Escrutadora ou, no caso de falta de uma mesa, àquela indicada pelo Presidente da CER.

§ 2º O Presidente da Mesa Escrutadora, após verificação da regularidade dos votos e a fim de preservar a privacidade, providenciará o respectivo depósito em uma jóia existente e previamente definida pela CER.

Subseção VI

Do voto online

Art. 31. Faculta-se aos CRMVs o uso do voto eletrônico (online) via rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. O CRMV que optar pelo uso do voto online deve ter como diretrizes e premissas, para implementação:

I - sigilo do voto;

II - impossibilidade de o eleitor votar mais de uma vez;

III - fornecimento e atualização de senha individual e intransferível a cada eleitor;

IV - imparcialidade e transparência do procedimento;

V - utilização de site eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação;

VI - possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;

VII - segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;

VIII - emissão de relatório prévio ao início da votação (zêrxima) que demonstre e ateste a inexistência de votos online computados no banco de dados;

IX - emissão de impresso ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação, preservado o sigilo do voto;

Art. 32. O voto online será implementado, exclusivamente, por empresa especializada.

§ 1º A contratação da empresa citada no caput deverá ser feita por processo licitatório, conforme legislação que rege as contratações públicas.

§ 2º Os custos para implementação do voto online serão suportados pelos próprios CRMVs.

§ 3º O CRMV também deverá providenciar a contratação, por licitação, de empresa especializada para promoção e auditoria do processo eleitoral.

Art. 33. O exercício do direito de voto online poderá ser realizado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel com acesso à internet, conforme definições e orientações que devem constar no Edital de Convocação.

§ 1º A votação dar-se-á via acesso ao site eletrônico específico e terá início e término nos dias e horários definidos no Edital de Convocação.

§ 2º O encerramento da votação online deverá coincidir com o da votação tradicional.

Art. 34. No período previsto no artigo 33 o CRMV poderá disponibilizar computador(es) com acesso à internet para cada local em que se estabeleça Mesa Receptora.

§ 1º No local destinado à votação, o computador dará acesso apenas ao site eletrônico específico destinado à votação online.

§ 2º O computador destinado à votação deve permanecer em recinto separado do público com uma cabine indestruível que assegure o sigilo do voto, no qual médicos-veterinários e zootecistas eleitores possam exercer o direito de voto online.

§ 3º O eleitor que pretender votar online na sede do CRMV deve, para tanto, observar o horário de funcionamento do Regional.

Art. 35. A empresa contratada para implementação do voto online disponibilizará senha ao Presidente e a um segundo membro da Mesa Receptora, de modo a possibilitar o acesso simultâneo, no mesmo computador, ao programa eleitoral:

I - no momento do início da votação (zêrxima);

II - após o encerramento das votações online, permitindo assim a ciência e análise do relatório completo com o resultado final da apuração;

§ 1º O acesso ao programa eleitoral dar-se-á mediante validação de ambas as pessoas indicadas no caput, mediante o fornecimento das respectivas senhas.

§ 2º O acesso mencionado no caput deste artigo ocorrerá no mesmo site eletrônico destinado à votação.

§ 3º O Edital mencionado no inciso II deste artigo deve conter todas as informações previstas no artigo 42, inciso I, desta Resolução.

Art. 36. O Edital de Convocação das Eleições deve conter, além das informações exigidas no artigo 13, desta Resolução:

I - indicação do site eletrônico específico destinado à votação eletrônica;

II - indicação do período destinado ao exercício do voto online, com identificação do dia e horários de início e encerramento;

III - indicação do horário de funcionamento do CRMV para exercício do voto online na sede do Regional;

IV - outras orientações e informações relacionadas e necessárias aos procedimentos para exercício do voto online.

Art. 37. Os dados cadastrais dos médicos-veterinários e zootecistas eleitores deverão ser fornecidos pelos CRMVs à empresa responsável pelo processo eleitoral, mediante confidencialidade, no prazo que permita o atendimento previsto neste artigo.

Art. 38. Cada eleitor deverá acessar o site eletrônico, indicado no Edital de Convocação das Eleições, e promover a ativação de sua senha eletrônica eleitoral, após resposta do questionário de segurança.

Parágrafo único. As orientações relativas ao acesso e ativação, alteração e recuperação da senha eletrônica serão de responsabilidade da CER.

Subseção VII

Do encerramento da Votação

Art. 39. Na hora prevista para o encerramento da votação, o Presidente da Mesa Receptora deve determinar a entrega de senhas aos eleitores presentes, permitindo o voto apenas a seus portadores.

Parágrafo único. A entrega de senha deve ser iniciada pela última pessoa da fila.

Art. 40. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente da Mesa Receptora, este deve tomar as seguintes providências:

I - lacrar a urna, sendo o lacre assinado pelo Presidente e todos os membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

II - encerrar a fase de presença, facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

III - lavar, pelo Secretário da Mesa mediante o preenchimento do modelo fornecido pela CER (Anexo 05), Relatório dos trabalhos realizados pela Mesa Receptora, no qual deve constar:

a) local, dia, hora de início e término dos trabalhos;

b) número da Mesa e local de funcionamento;

c) número de eleitores aptos a votar;

d) nomes dos membros da Mesa que compareceram, inclusive suplentes;

e) substituições e nomeações feitas;

f) nomes dos fiscais que foram comparados e dos que se retiraram durante a votação;

g) causa, se houver, do atraso para o início da votação;

h) número cardinal e por extensão dos eleitores da Mesa que compareceram e votaram, bem como o número dos que deixaram de comparecer;

i) número de cédulas utilizadas;

j) número de cédulas inutilizadas;

k) número de cédulas não utilizadas;

l) número total de votos em separado;

m) número de cédulas não utilizadas;

n) número de cédulas não utilizadas;

o) número de cédulas não utilizadas;

p) motivo pelo qual alguns dos eleitores que compareceram deixaram de votar;

q) assinar o Relatório com os demais membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

Art. 41. O transporte das urnas e de todos os documentos da Mesa Receptora para a apuração na sede do CRMV é de responsabilidade do Presidente da Mesa ou de pessoa designada pela CER para este fim específico.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e guarda da urna até a sede do CRMV responde pessoalmente pela garantia da legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham, assim como pela sua segurança.

Art. 42. No caso de a eleição ser processada online, após o horário de encerramento da votação, estipulado no Edital de Convocação, o Presidente da Mesa Receptora e um de seus membros, constatada a validade dos procedimentos eleitorais eletrônicos, convocarão o(s) representante(s) da(s) chapá(s) e um membro da CER e adotarão as seguintes providências:

I - emissão do relatório da eleição eletrônica, que deve conter:

a) identificação do dia e eleição, horários de início e final, total de votos online válidos, em branco, nulos e atribuídos a cada chapá;

b) os nomes dos fiscais e candidatos que houverem comparecido;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

e) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II - coleta da assinatura dos fiscais presentes, se houver;

III - relatório de todos os eleitores que exerceram o voto online;

IV - entrega dos documentos eleitorais aos membros da Mesa Escrutadora, sob recibo, com indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo eleitoral.

Seção VI

Da Apuração da Eleição

Subseção I

Da Apuração

Art. 43. Antes de abrir cada urna, os membros da Mesa Escrutadora devem verificar se:

I - há indício de violação da urna;

II - a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - as folhas anexadas são autênticas;

IV - a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes do horário previsto;

V - foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais por candidatos a eleitor;

VII - votou eleitor excluído da lista de presença sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII - coincidiu o número de eleitores votantes e faltosos com o número de eleitores dos mapas apresentados;

IX - houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.

§ 1º A Mesa Escrutadora deve verificar as condições e decidir se a votação da urna é válida, ou não, procedendo à apuração definitiva se considerada válida e remetendo à CER, para decisão imediata, se considerada inválida.

§ 2º A Mesa Escrutadora não deve apurar os votos da urna que não esteja acompanhada dos documentos legais, inseridos na Ata de Apuração por Urna (Anexo 08) termo relativo ao fato e remetendo a urna e a decisão à CER.

§ 3º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente da Mesa Escrutadora solicitará aos fiscais para, conjuntamente, elaborarem um Relatório circunstanciado sobre como se apresenta a referida urna, encaminhando-a à CER para decisão imediata;

II - comprovada a existência de violação, o Presidente da CER decretará nula a urna, devendo, contudo arquivar todos os documentos que provam a violação, inclusive a própria urna;

§ 4º Na votação por urnas eletrônicas a apuração e o resultado se darão logo após o encerramento.

§ 5º As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelaços nas folhas de votação somente podem ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 44. Concluída a verificação da urna, deve a Mesa Escrutadora declarar a sua regularidade ou não, e assegurar eventuais impugnações ou recursos.

§ 1º Declarada a regularidade da urna, deve a Mesa Escrutadora:

I - abrir o lacre;

II - analisar e decidir, individualmente, sobre os votos em separado;

III - verificar se o número de cédulas físicas corresponde ao número de votantes;

IV - misturar os votos em separado válidos com os demais;

V - proceder ao escrutínio;

§ 2º A Mesa Escrutadora indicada para recebimento do invólucro contendo os votos por correspondência deverá verificar a regularidade individual, dos votos por correspondência para considerá-los válidos ou não, e seguir todos os procedimentos indicados no § 1º misturando todos os votos válidos.

§ 3º Não ocorrendo a coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve ser a mesma declarada nula, salvo se houver no relatório da mesa receptora em que houve a votação justificativas para a irregularidade, se for aceita pelos membros da Mesa Escrutadora ou, finalmente, se a diferença não influenciar no resultado.

§ 4º As cédulas, à medida em que forem abertas, e previamente à contagem, devem ser examinadas e separadas pelos componentes da Mesa Escrutadora em lotes de votos válidos para cada uma das chapas, nulos e brancos.

Parágrafo único. Não havendo contestação, os votos nulos e em branco deverão ser apostas as expressões "nulo" e "em branco" imediatamente após a sua identificação e declaração.

Art. 46. O candidato ou seus fiscais podem, no momento da abertura dos votos, apresentar Impugnação oral, a ser reduzida a termo conforme Anexo 12, e registrada pelo Secretário da Mesa.

§ 1º Havendo impugnação, a Mesa Escrutadora deve decidir sobre esta e fazer o devido registro no campo próprio do formulário (Anexo 12).

§ 2º Contra a decisão de impugnação de voto cabe recurso oral no ato da decisão, devendo o recorrente apresentar as razões escritas, conforme Anexo 13, durante o processo de apuração, assegurando-se este o prazo para tanto.

§ 3º Havendo recurso a Mesa Escrutadora deve separar a cédula e, posteriormente, juntá-la às razões do recurso para apreciação conjunta.

Subseção II

Do Encerramento da Apuração

Art. 47. Encerrada a apuração dos votos a Mesa Escrutadora deve confeccionar as Atas de Apuração por Urna (Anexo 08) e o Relatório da Mesa Escrutadora (Anexo 09).

§ 1º Da Ata de Apuração por Urna (Anexo 08) devem constar:

I - número da urna e local de funcionamento;

II - procedimentos adotados pela Mesa;

III - ocorrências havidas na apuração;

IV - número de cédulas encontradas na urna;

V - número de votos válidos;

VI - número de votos nulos;

VII - número de votos em separado;

VIII - número de votos conferidos a cada candidato;

IX - outros fatos considerados relevantes;

X - assinatura dos membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

XI - votos inexistentes.

§ 2º Do Relatório da Mesa Escrutadora (Anexo 09) devem constar:

I - número da urna e local de funcionamento;

II - número de cédulas encontradas na urna;

III - número de votos válidos;

IV - número de votos nulos;

V - número de votos em branco;

VI - número de votos conferidos a cada candidato;

VII - número de votos em separado;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: http://www.camara.gov.br/legislacao/diario_oficial, pelo código 0153202300000

90

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

VII - assinatura dos membros da Mesa, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

IX - votos inexistentes.

Art. 48. A CER, ao fim da apuração, deve confeccionar o Mapa Geral de Apuração (Anexo10) e lavar a Ata Final de Apuração (Anexo 11).

§ 1º Do Mapa Geral de Apuração devem constar:

I - número de cada urna e o número de funcionamento;

II - número de cédulas encontradas por urna;

III - número de votos válidos por urna;

IV - número de votos nulos por urna;

V - número de votos em branco por urna;

VI - número de votos conferidos a cada candidato por urna;

VII - assinatura dos membros da CER, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

VIII - votos inexistentes.

§ 2º Da Ata Final de Apuração devem constar:

I - procedimentos adotados por cada Mesa Escriutadora;

II - ocorrências havidas no decorrer da apuração;

III - impugnações e respectivas decisões por Mesa Escriutadora;

IV - recursos apresentados e respectivas decisões;

V - outros fatos considerados relevantes;

VI - assinatura dos membros da CER, sendo facultada a assinatura pelos fiscais presentes;

VII - declaração da Chapa vencedora com a relação dos candidatos eleitos e seus respectivos cargos.

§ 3º Do Mapa Geral de Apuração e a Ata Final da Apuração devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, sendo uma remetida ao CRMV.

§ 4º Encerrada a apuração, todos os votos e os documentos de encaminhamento dos votos por correspondência deverão ser lacrados em invólucro, cujo laço deve conter assinatura dos membros da CER.

§ 5º Após os procedimentos eleitorais, a CER entregará os documentos eleitorais ao CRMV, sob recibo, com a indicação de data e hora, devendo os referidos documentos ser anexados ao respectivo processo administrativo.

§ 6º O invólucro deve ser mantido sob a guarda do CRMV pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da proclamação do resultado.

Seção VII
Da Proclamação do Resultado

Art. 49. De posse do Mapa Geral de Apuração e da Ata Final de Apuração, a CER declarará eleita a Chapa que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhuma das Chapas alcançar maioria absoluta na primeira votação, realizar-se-á 2º turno, em até 30 (trinta) dias, ao qual concorrerão as duas Chapas mais votadas, sendo declarada eleita a que obter metade mais os dos votos válidos, excluídos os em branco e nulos.

§ 2º Havendo apenas uma chapa, esta será eleita com qualquer quantidade de votos válidos.

§ 3º Em caso de empate, deve ser proclamado vencedor o candidato a Presidente com maior tempo de registro profissional no Sistema, contado da data de deferimento deste e, persistindo o empate, será proclamado vencedor o mais idoso.

§ 4º O resultado final das eleições deve ser publicado, em até 2 (dois) dias úteis após a Proclamação do resultado, no mínimo no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES

Art. 50. Na aplicação desta Resolução, os Órgãos do Processo Eleitoral devem atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e dela se beneficiar.

Art. 51. É nulo o voto:

I - cuja cédula não corresponda ao modelo oficial;

II - cuja cédula não esteja assinada pelos membros da Mesa Receptora, quando o voto for presencial e convencional;

III - cuja cédula contenha expressões, frases ou sinais que possam, ou não, identificar o voto;

IV - que contenha a assinalação de duas e mais Chapas;

V - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio e que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 52. É inexistente o voto quando:

I - for enviado só o ofício de encaminhamento;

II - for enviado só o envelope da cédula sem o ofício de convocação;

III - for recebido e o nome do eleitor não constar na lista de eleitores como aptos;

IV - cujo ofício de encaminhamento não estiver com firma reconhecida;

V - cujo envelope contida a cédula for diferente do remetido pelo CRMV.

Art. 53. É nula a urna quando:

I - feita perante Mesa não nomeada pelo Plenário do CRMV, salvo os casos previstos nesta Resolução;

II - vinculada a folha de presença falsa;

III - a respectiva votação tiver sido realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes da hora prevista no Edital de Convocação;

IV - o número de cédulas não coincidir com o da folha de presença e tal fato não for saneado pela Mesa Escriutadora ou CER;

V - votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor, salvo se não interferir no resultado final da eleição;

VI - houver somente uma Chapa e as Mesas Receptoras ou Escriutadoras se reunirem em ambiente não aberto ao público;

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar, porém, não sendo lícito desconstruí-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 54. É anulável o processo eleitoral quando:

I - feito perante Órgãos Eleitorais não nomeados pelo Plenário do CRMV;

II - houver somente uma Chapa e as Mesas Receptoras ou Escriutadoras se reunirem em ambiente não aberto ao público;

III - viciação de falsidade, fraude ou coação.

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada no momento em que o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar, porém, não sendo lícito desconstruí-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 55. É anulável o processo eleitoral quando:

I - houver extravio de documento reputado essencial;

II - for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto por escrito, no momento.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 56. Contra as decisões proferidas pela CER cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Plenário do CRMV.

Parágrafo único. O Plenário do CRMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos.

Art. 57. Contra as decisões proferidas pelo Plenário do CRMV cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Plenário do CRMV.

§ 1º O Plenário do CRMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos, contados da data de protocolo no CFMV do processo eleitoral devidamente instruído dos recursos e peças.

§ 2º O recurso e demais peças do processo eleitoral poderão ser remetidos, física ou eletronicamente, a todos os Conselheiros Eleitos.

§ 3º Todos os recursos deverão ser protocolados no horário de expediente do CRMV.

§ 4º A Chapa cujo registro, deferido, tenha sido objeto de recurso por terceiros deve ser intimada para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º No caso de interposição de recurso por Chapa cujo registro foi indeferido, não será oportunizado o oferecimento de contrarrazões às demais partes interessadas.

§ 6º O recurso contra decisão da CER deve ser interposto ao CFMV quando presente a hipótese de impedimento do Plenário do CRMV.

Art. 58. As impugnações interpostas às Mesas Receptoras e Escriutadoras devem ser julgadas de imediato.

§ 1º Podem apresentar impugnações às Mesas Receptoras o candidato, seus fiscais e qualquer eleitor que desejar.

§ 2º Podem apresentar impugnações às Mesas Escriutadoras o candidato e seus fiscais.

Art. 59. Das decisões das Mesas Receptoras e Escriutadoras cabe recurso à CER até a proclamação do resultado.

§ 1º Havendo recurso pendente de julgamento quanto à impugnação de voto, este não deve ser computado.

§ 2º Havendo recurso pendente de julgamento quanto à impugnação de urna, esta não deve ser computada.

§ 3º A CER tem até 2 (dois) dias úteis para decidir os recursos interpostos.

§ 4º Sempre que houver recurso fundado em apuração de cédula, esta deve ser conservada em invólucro lacrado devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa, acompanhando o recurso.

CAPÍTULO VI
DO MANDATO E DA POSSE

Art. 60. O mandato dos membros eleitos vigora a partir do dia imediato ao término do mandato dos gestores atuais.

§ 1º Os membros eleitos para a Diretoria Executiva tomarão posse antes do início dos respectivos mandatos e os demais conselheiros serão empossados pela Diretoria Executiva eleita.

§ 2º A Diretoria Executiva eleita será empossada pelo Presidente em exercício do CRMV até 30 dias antes do término do mandato.

§ 3º O Presidente do CFMV designará representante para empossar a Diretoria eleita caso o prazo definido no parágrafo anterior não seja observado.

§ 4º O Termo de Posse deverá ser lavrado, contendo a data de início e término da gestão, registrado em Cartório e enviado cópia autenticada ao CFMV no prazo de 5 (cinco) dias após o registro.

CAPÍTULO VII
DA REELEIÇÃO

Art. 61. Os componentes dos CRMVs podem ser reeleitos para apenas um ciclo período subsequente.

Parágrafo único. A limitação mencionada no caput refere-se a um mesmo cargo.

CAPÍTULO VIII
DAS JUSTIFICATIVAS POR NÃO COMPARECIMENTO ÀS ELEIÇÕES

Art. 62. O não comparecimento às eleições ou o não encaminhamento do voto por correspondência, em 1º (primeiro) ou 2º (segundo) turno, acarretará a incidência de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de uma anuidade estabelecida para o exercício, a cada falta.

§ 1º O disposto no caput não incide sobre o profissional que não votar em razão de inidoneidade com o CRMV.

§ 2º O boleto de cobrança da multa será encaminhado ao profissional no máximo em 90 (noventa) dias, contados:

I - da proclamação do resultado da eleição, para os casos de não apresentação de justificativa;

II - da decisão definitiva sobre a justificativa apresentada e não acolhida.

Art. 63. O prazo para justificativa por ausência ao pleito é de dez dias úteis, contados da data de realização do 1º ou do 2º turno, conforme o caso, acompanhada da documentação comprobatória.

§ 1º Para aferição da tempestividade da justificativa será considerada a data: I - da postagem, quando encaminhada via correio;

II - do protocolo no regional; ou

III - do envio de e-mail para o endereço eletrônico indicado pelo Regional.

§ 2º Na justificativa deverá o profissional expor os fatos e circunstâncias que impossibilitaram o exercício de voto, bem como apresentar os documentos suficientes à comprovação do alegado, competindo ao Plenário do CRMV deliberar, de modo fundamentado.

§ 3º Justificam ausência ao pleito eleitoral:

I - morte em família até segundo grau de parentesco, no interregno de sete dias anteriores a contar da eleição, inclusive;

II - emergência médica afetando o profissional, cônjuge, pais ou filhos, tais como partos, cirurgias ou doenças que impliquem em internações ou cuidados médicos intensivos;

III - privação de liberdade;

IV - sinistro natural ou sanitário, na área de jurisdição do CRMV ou de residência do profissional;

V - convocação judicial para data coincidente com todo o horário destinado à votação;

VI - viagem para fora do domicílio do profissional, convocada após prazo hábil para envio do voto por correspondência, desde que o deslocamento se inicie ou finalize em horário incompatível para o exercício do voto;

VII - acidente afetando o profissional, cônjuge, pais ou filhos, em qualquer tal que comprometa o seu comparecimento ao pleito;

VIII - atividade profissional que impeça o eleitor de se afastar do local de trabalho e, para os casos de voto online, desde que haja prova de impossibilidade de acesso a rede mundial de computadores.

§ 4º O não acolhimento da justificativa acarretará a intimação do profissional para, querendo, protocolar, no próprio CRMV e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, recurso ao CFMV.

§ 5º A não apresentação de recurso tempestivo ao CFMV, ou o seu não acolhimento, acarretará a multa eleitoral e o envio de boleto de cobrança pelo CRMV ao profissional, o qual deverá ser pago no prazo previsto nesta Resolução.

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem como correção pelo IPCA, ou outro índice que o substitua.

Parágrafo único. A multa não paga em seu vencimento será inscrita em Dívida Ativa, observando-se, então, o Código Tributário Nacional, a legislação tributária correlata.

Art. 65. O CRMV em que se realizaram as eleições deverá encaminhar ao CFMV, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da proclamação do resultado eleitoral, relatório contendo as seguintes informações:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 19, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

I - nome e número de inscrição de todos os profissionais ausentes e que não enviaram seus votos por correspondência;

II - nome e número de inscrição de todos os profissionais cujos votos por correspondência não foram considerados, por inobservância dos requisitos formais de admissibilidade;

III - nome e número de inscrição de todos os profissionais que apresentaram justificativas, detalhando-a, em:

a) decisões de procedência proferidas por seu Plenário;

b) decisões de improcedência proferidas por seu Plenário;

c) recursos interpostos ao CFMV contra decisões de improcedência;

d) relação dos profissionais faltosos que regularizaram suas situações.

§ 6º. A inobservância do disposto neste Capítulo sujeitará o Presidente do CFMV ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata o presente artigo é de responsabilidade pessoal do Presidente do CFMV.

CAPÍTULO IV

DISPOSTOS FINAIS

Art. 67. Os autos do processo eleitoral devem ser mantidos na sede do CFMV e disponíveis para consulta a quem possa interessar.

Art. 68. Quem, de qualquer forma, contribuir para descumprimento desta Resolução, ocorrência de fraude ou fraudar, está sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes.

Art. 69. O Presidente do CFMV e o CFMV podem convocar Reunião Plenária Extraordinária para apreciação de matéria eleitoral, sempre que necessário.

§ 1º. Quando o Presidente do CFMV entender, poderá ser estendida a convocação para apreciação do que se fizer necessário referente ao processo eleitoral.

§ 2º. O Presidente do CFMV deve convocar Reunião Plenária Extraordinária a se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do recurso ou expediente ensejador da convocação, podendo ser o prazo ampliado para até 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, desde que justificadamente.

Art. 70. Espirado o prazo sem definição de processo eleitoral, o CFMV promoverá intervenção no Conselho Regional a fim realizar no prazo eleitoral em até 180 dias.

Art. 71. Os casos omisso devem ser resolvidos pela CER, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CFMV, exceto quando houver candidato à reeleição, no mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV.

Art. 72. O CFMV poderá disponibilizar o portal eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor dez (12) meses após a sua publicação no Diário Oficial da União, especificamente as Resoluções nº 948, de 26/3/2010, 958, de 18/6/2010, e 1122, de 10/10/2012.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal

HELDO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 70, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação da 548ª Reunião Ordinária de Plenária, realizado dia 19 de setembro de 2019, referente:

Art. 1º - Aprovar a seguinte reformulação orçamentária de 2019 deste Regional, que utiliza como fonte de recurso o disposto na Lei nº 4.320/1964, Art. 43, § 1º, II, os proventos de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 239.000,00 (Duzentos e trinta e nove mil reais), de recursos suplementares disponíveis no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), de recursos próprios, setecentos e vinte mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos);

Art. 2º - Não houve a criação de créditos especiais.

Art. 3º - Encaminhar a referida proposta para homologação pelo Cofen.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor a partir da homologação pelo Cofen.

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES

Presidente do Conselho

WALMIRA MARIA DE LIMA GUEDES

Conselheira-Secretária

DECISÃO Nº 77, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno do Coren-RN;

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e a Resolução Cofen nº 503/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Regional em sua 549ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 24 de outubro de 2019, decidindo:

Art. 1º - Aprovar a proposta orçamentária no valor de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais) referente ao Exercício de 2020 deste Regional.

Art. 2º - A Presidente do Coren-RN está autorizada à abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2020, em até 25% do valor total do orçamento, conforme Art. 2º, § 5º da Resolução Cofen nº 503/2016.

Art. 3º - Encaminhar a referida proposta para homologação pelo Plenário do Cofen.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor a partir da homologação pelo Plenário do Cofen.

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES

Presidente do Conselho

FLAVIO MEDEIROS GUIMARÃES

Conselheiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece o Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO-15, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 10ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de janeiro de 2020, na sede da Autarquia, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, n. 2.796, 15º andar, Santa Luzia, Vitória-ES, CEP.: 29.045-402, em conformidade com a competência prevista no art. 7º, da Lei nº 6.316/75;

Considerando o disposto nos artigos 16º e 17º da Lei nº 6.316/75 e o disposto nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno padrão estabelecido pela Resolução COfFITO nº 182/197;

Considerando que é da competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, em sua jurisdição, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.316/75, resolve:

Art. 1º. As infrações administrativas constatadas no ato fiscalizador no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO-15 e os processos éticos, ambos anteriores e posteriores a esta resolução, poderão ser, a critério da Diretoria e/ou sub-regiões, convertidos em TAC (termo de ajuste de conduta) de acordo com o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 6.316/75.

Parágrafo Único. O termo de ajuste de conduta (TAC) é o documento para o ajuste de conduta, ou seja, o signatário do TAC se compromete a ajustar sua conduta considerada legal e passar a cumprir a Lei e resoluções do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 2º. As infrações administrativas não enquadradas por esta resolução e de natureza grave e/ou no caso de reincidência serão apuradas em processo específico, as quais continuam a ser regidas pelo Código de Ética Profissional e pelo Código de Processo Ético-Disciplinar, aplicáveis à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional.

Parágrafo Primeiro. As infrações identificadas no inciso IV, do art. 16, da Lei 6.316/75 serão apuradas nos termos da Resolução 471/16 do COfFITO e na sua ausência nos termos da Resolução 423/13 do COfFITO.

Art. 3º. Constatada a ocorrência de infração e/ou processo ético, caberá a Diretoria e/ou sub-região convidar o profissional/empresa/responsável técnico infrator para no prazo, não inferior a 15 (quinze) dias corridos, comparecer a sede do CREFITO-15 para possibilidade de assinatura de TAC.

Parágrafo Único. Na possibilidade de TAC a Diretoria e/ou sub-região possui o poder discricionário de acordar:

I - estabelecer o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, prorrogados em até 30 (trinta) dias corridos, a critério da Diretoria e/ou sub-região e mediante requerimento justificado, para que se cumpram as exigências do ato de infração e/ou processo ético;

II - converter a infração administrativa em multa de no mínimo 01 (uma) anuidade e no máximo 02 (duas) anuidades vigentes ao ato do pagamento, para outorga em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º. Esgotado o prazo/pagamento estabelecido no inciso I e II, do art. 3º, o ato de infração e/ou processo ético seguirá o rito da resolução 423/13, do COfFITO, sem possibilidade de novo TAC.

Parágrafo Único. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física e/ou jurídica, deverá ser lavrado um TAC específico contra cada uma delas.

Art. 5º. O TAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome da pessoa física e/ou jurídica, incluindo, se possível, sua inscrição no CREFITO-15, conforme o caso;
- II - Dia, mês, ano e local em que foi lavrado o TAC;
- III - Descrição da infração;
- IV - Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V - Prazo e/ou valor da multa acordada;
- VI - Implicações do não cumprimento do TAC.

Art. 6º. A assinatura do TAC e seu cumprimento no prazo efetivam o trânsito em julgado do acordo, no que os partes declaram como resolvidas as questões pertinentes, desistindo/omitindo de qualquer questionamento administrativo e/ou pela via judicial e/ou dano moral.

Art. 7º. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de proferir sua regularização perante o CREFITO-15, sob pena de aplicação de novas sanções, inclusive para fins de reincidência, bem como da adoção das medidas judiciais cabíveis a fim de fazer cessar a infração.

Art. 8º. Uma vez cumpridos todos os termos do TAC o infrator não perderá sua condição de rfu primário para efeitos da dosimetria de pena em outros processos éticos regidos pela resolução 423/13, do COfFITO.

Art. 9º. As infrações a decorrerem da profissão de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional nos termos definidos nesta Resolução serão analisadas dentro do critério disposto na Diretoria e/ou sub-região, no que não se enquadrarem em natureza de GRAVE ou pena de suspensão e/ou exclusão e/ou multa acima de 02 (duas) anuidades.

Art. 10º. Revoga-se em todos os termos, da resolução 002/2018, do CREFITO-15.

Art. 11º. O processo de TAC que se refere a presente Resolução será sigiloso, restando, a qualquer tempo, franqueada vista dos autos ao profissional, representante legal da pessoa jurídica e a procurador regularmente constituído nos autos.

Art. 12º. Os casos omisso serão submetidos ao Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO-15.

Art. 13º. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 08 dias corridos a contar da publicação.

MONICA TANAKA PAGANOTTI

Diretora-Secretária

EUNICE DA G. DA SILVA S SOUSA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe quanto ao Registro de Empresas Multidisciplinares Públicas e Particulares

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região, no exercício de suas atribuições e cumprindo a deliberação da Reunião Plenária Ordinária nº 23 de janeiro de 2020, dispõe:

CONSIDERANDO que é de sua competência cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 6.316 de 17/12/1975, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar maior efetividade à Resolução COfFITO nº 37 de 02/04/1984, especificamente quanto ao registro do serviço de empresas multidisciplinares públicas e particulares;

CONSIDERANDO que o uso da expressão FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL por qualquer estabelecimento, sob qualquer objetivo, caracteriza prestação de serviço, sendo, dessa forma, campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia;

CONSIDERANDO o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade do registro de empresas de acordo com a atividade básica na forma da Lei Federal nº 6.839 de 30/10/1980;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a Resolução COfFITO nº 422, de 22/01/2013, que disciplina a não exigibilidade de registro de instituições públicas ou privadas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos da Lei Federal nº 6.839 de 30/10/1980; e

outra providências;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução resolve em seu Artigo 1º que ficam dispensadas do registro junto ao CREFITO as empresas que oferecem serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional que tenham outra atividade como básica e que tenham registro no respectivo Conselho Regional, segundo o qual exerce a referida atividade, de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº 6.839 de 30/10/1980;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 0511302001300002



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16. no centro, Selo Nacional em relevo 141; (...)
18. no centro superior, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
19. à esquerda, abaixo do Item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
20. no canto inferior direito, fundo de microretas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVA; (...)
11. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
13. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
14. à esquerda, acima do Item 12, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVA;
15. à esquerda, abaixo do Item 12, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
16. à direita, no centro, fundo de microretas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
17. no centro, Selo Nacional em relevo 141; (...)
18. no centro superior, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
19. à esquerda, abaixo do Item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
20. no canto inferior direito, fundo de microretas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVA; (...)
11. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
13. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
14. à esquerda, acima do Item 13, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVA;
15. à esquerda, abaixo do Item 13, fundo invisível reagente à luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
16. à direita, no centro, fundo de microretas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
17. no centro, Selo Nacional em relevo 141;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselho

HELIO BLUME Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança de royalties do sistema CFMV/CRMV com base a legislação para tributos federais emanada no §3º do art. 5º, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisdição dominante nos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37, na que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCCLXX Sesão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.
§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciará-se no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.
§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.
Art. 4º - Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia do cálculo, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:
I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
III - revogação-se"

Parágrafo único. A taxa SELIC será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e seu §2º do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretroativa e reconhecimento do valor atualizado e integral das dívidas, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Table with 4 columns: Quantidade de Parcelas, Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa SELIC, Desconto na Multa de Mora. Rows: 1 a 2, 2 a 6, 7 a 12, 13 a 18, 19 a 24.

§ 2º - Revogação-se Art. 67 (I).

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, decorridos os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 77 (I -).

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revogação-se Parágrafo único. Revogação-se"

Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 19, do art. 2º e os §§2º e 3º, dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 3º e seu parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (I -).

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajudados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Table with 4 columns: Quantidade de Parcelas, Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa SELIC, Desconto na Multa de Mora. Rows: 1 a 2, 2 a 6, 7 a 12, 13 a 18, 19 a 24.

§ 2º - Revogação-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 41 (I -).

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revogação-se

Parágrafo único. A taxa SELIC será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará: (I -)

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e de juros dos valores eventualmente pagos."

Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (I -)

§4º revogação-se"

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido neste artigo acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 77 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselho

HELIO BLUME Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN/MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 2 de julho de 1973 e pelo Regulamento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN/MA nº 012/2022, CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN/MA nº 118/2021 e homologado pela Decisão Cofem nº 0107/2021, no art. 26 que compete ao Plenário do COREN/MA, CONSIDERANDO o

Processo Ético nº 008/2020 PAD COREN/MA nº 131/2019 Praxe Conclusão PFC nº 003/2023 Conselheiro Relator: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, COREN-MA nº 352.362-ENF Denunciante: Dra. Alayna De Araújo Rocha, COREN-MA 101571-ENF Denunciada: Dra. Ana Lúcia Coelho Dos Santos Costa, COREN-MA 95006-ENF CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do PAD Ético Coren nº 008/2020, originário do PAD COREN/MA nº 131/2019 referente à Denúncia nº 047/2019, oferecida pela Dra. Alayna De Araújo Rocha, COREN-MA 101571-ENF, CONSIDERANDO ADOPTADO O PROCESSO ÉTICO COREN Nº 008/2020, JUDGAMENTO, OFENSA AO ARTIGO 7º DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO COREN Nº 155/2017, MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação da COPF (Sesquicentésimo Reúncio Ordinário de Plenário - ROP, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2023, decide: Art. 1º Por unanimidade é favor da aplicação da pena em cominatória com a ata e a doventura que integram o presente julgamento, por infração à penalidade de: MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA, ALEM SE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, à denunciada acima, por infração ao art. 7º do Código de Ética, Resolução COREN nº 155/2017. Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JUNIOR Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES Conselheira

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/sistemaoficial.html, pelo código 05120230505505

305

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



